

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO

Gabriele das Neves Pinheiro

A ESTIGMATIZAÇÃO COMO ELEMENTO GERADOR  
DA REINCIDÊNCIA: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO  
*LABELLING APPROACH*

Carazinho

2019

Gabriele das Neves Pinheiro

A ESTIGMATIZAÇÃO COMO ELEMENTO GERADOR  
DA REINCIDÊNCIA: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO  
*LABELLING APPROACH*

Monografia apresentada ao Curso de Direito,  
da Universidade de Passo Fundo, como  
requisito parcial para a obtenção do grau de  
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob  
a orientação do Professor Esp. Rodrigo Graeff.

Carazinho

2019

Aos meus pais, por terem me proporcionado a experiência de ingressar em uma universidade e por terem me incentivado e assegurado todo o suporte necessário para a conclusão do curso de Direito no decorrer desses cinco anos.

Aos demais familiares, em especial aos meus irmãos, pelo apoio durante minha jornada acadêmica.

Aos meus amigos, pela compreensão e por terem permitido que essa caminhada fosse mais leve.

Ao professor Rodrigo Graeff, pelas aulas de Criminologia, que despertaram meu interesse pelo tema, bem como pelas orientações que viabilizaram a realização deste trabalho.

## RESUMO

A estigmatização como produtora de reincidência foi analisada na presente monografia com base no *Labelling Approach*, não com o intuito de identificar esta teoria criminológica como absoluta, mas sim com o objetivo de validar as análises feitas nesse âmbito em relação ao desvio e ao estigma. A partir do estudo dos processos de criminalização e da exploração de dados estatísticos sobre o fenômeno da reincidência, se buscou definir se a rotulação exerce algum tipo de influência na reiteração delitiva, ou se esta não é afetada pelo estigma e se desenvolve por meio de outras circunstâncias. O estudo bibliográfico e o método hipotético-dedutivo foram empregados para a realização da pesquisa, que se justifica em decorrência dos elevados índices de reincidência criminal, seja em seu sentido legal ou penitenciário. Após discorrer sobre o estigma, e, tendo em vista a constatação de que se trata de um elemento presente em todas as fases de criminalização, exercendo fortes influências para a reiteração delitiva, são propostas alternativas para modificar esse cenário, atenuando os níveis de reincidência por meio da redução da produção de rotulação, operada com base no tratamento humanizado e digno. Dessa forma, somente com a quebra do paradigma atual seria possível o exercício da prisão sem que restassem ceifados os direitos dos presos, e, como corolário, a pena guardaria maior correlação com seus objetivos teóricos de redução da criminalidade e reintegração do preso à sociedade.

**Palavras chave:** Criminologia. Estigma. Etiquetamento. *Labelling Approach*. Reação Social. Reincidência. Rotulação.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2 O LABELLING APPROACH E OS PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO.....</b>	<b>7</b>
2.1 O comportamento desviante e as reações sociais .....	7
2.2 Aspectos relevantes sobre o estigma.....	14
2.3 A seletividade das etiquetas do crime .....	20
2.4 A contraposição entre o estigma e a figura do <i>outsider</i> para os grupos sociais.....	24
<b>3 O PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL E A REINCIDÊNCIA.....</b>	<b>30</b>
3.1 A figura da reincidência e suas estatísticas.....	31
3.2 A execução penal como produtora de rotulação .....	36
3.3 A interferência do etiquetamento na reincidência do preso .....	42
3.4 Alternativas hábeis a evitar a perpetuação do estigma .....	48
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>55</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>62</b>
<b>ANEXO A – Gráficos sobre a população carcerária brasileira – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen .....</b>	<b>62</b>
<b>ANEXO B – Principais pesquisas sobre reincidência, conforme IPEA.....</b>	<b>64</b>
<b>ANEXO C – Dados e registros fotográficos coletados pela CPI do Sistema Carcerário.....</b>	<b>65</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Não obstante esteja em vigência, no Brasil, uma legislação penal repleta de previsões legais acerca de condutas ilícitas e suas respectivas sanções, nunca houve lapso temporal em que a criminalidade tenha cessado. Ao revés, a reincidência delitiva passou a constituir verdadeiro e constante objeto de preocupação social.

Com efeito, a evolução da criminalidade demonstra que criação de amargas penas não obsta a prática de crimes. Outrossim, o cumprimento da sanção pelo sentenciado ou mesmo a previsão de uma agravante relacionada à reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal) ainda não são hábeis a impedir que o indivíduo, já condenado, retorne a prática de ilícitos.

Com isso, tendo em vista que há regras de procedimento para a apuração de delitos e para a execução de suas respectivas penas, a análise das etapas da criminalização, operada no primeiro capítulo, é necessária para identificar as falhas desse processo. Se a reincidência delitiva ainda constitui parte da realidade contemporânea, mesmo com regramentos específicos e legislação criada justamente para evitar a prática de novos delitos e reintegrar o preso à sociedade, mostra-se imperioso o reconhecimento de que o sistema é falho e precisa de urgentes reparos para atingir seus objetivos teóricos de repressão e prevenção delitiva.

A problemática da crescente criminalidade configura objeto pelo qual se debruçam os estudiosos da Criminologia. Com efeito, o *Labelling Approach* ou Teoria do Etiquetamento abordou o crime a partir de uma ótica diferenciada, partindo do processo de criminalização de condutas para a identificação do comportamento desviante, assim entendido aquele que destoa do normal e, por conta disso, é rotulado pelas reações sociais.

Nesse sentido, é de conhecimento geral a crise penitenciária brasileira, caracterizada especialmente pela superlotação e violação aos direitos básicos do ser humano, que não deveriam ser perdidos com a aplicação de pena privativa de liberdade. Diante desse cenário, resta evidenciada a estigmatização a que são

submetidos os presos, e, em decorrência desse cenário, esta constitui objeto de análise no segundo capítulo, com o intuito de verificar se guarda algum tipo de vinculação com o retorno do segregado à prática delitiva.

Portanto, é de suma importância o estudo sobre o estigma e suas implicações em relação aos indivíduos que se envolvem com a prática delitiva, identificando, assim, se este fator pode ser considerado determinante ou relevante para que os índices de reincidência, seja legal ou penitenciária, ao invés de serem reduzidos pelo cumprimento da penalidade, aumentem ou restem estagnados.

Ademais, com o propósito de aliar os elementos teóricos com a prática, foram selecionados e apreciados dados estatísticos sobre a população carcerária e a reincidência no Brasil, os quais se revelaram indispensáveis para conhecer a realidade das casas prisionais e repensar sobre a atuação estatal em relação aos presos.

Por fim, cumpre destacar que inobstante a teoria do etiquetamento não tenha o condão de esgotar o estudo do crime, demonstra um novo viés que será aqui exposto e analisado para a compreensão do fenômeno da reincidência, com as pertinentes constatações de importantes doutrinas e dados sobre o tema, para melhor apuração da relação entre os aspectos teóricos e a reais.

## **2 O LABELLING APPROACH E OS PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO**

A organização da convivência social é desenvolvida, sobretudo, a partir de regras. Dessa forma, é de conhecimento geral que a violação à determinada norma pode conduzir a aplicação de penalidades, seja a imposição de uma sanção ao transgressor, caso o descumprimento tenha se operado em virtude de uma regra legalmente prevista, seja a adoção de um tratamento diferenciado em relação ao transgressor, caso a sua conduta tenha sido contrária aos costumes do grupo social, afetando, assim, os preceitos morais admitidos pela coletividade.

No entanto, o corolário lógico da violação de uma norma nem sempre é constituído da reprovação legal ou moral da conduta desenvolvida, ou seja, ainda que duas pessoas tenham infringido a mesma regra, é possível que apenas uma delas seja alvo de censura, ao passo que a outra, ao revés, sequer seja repreendida por seu ato.

De outro lado, é possível que determinado comportamento adotado por um indivíduo seja interpretado com intensa reprovação e, ao mesmo tempo em que ocorre o julgamento negativo, seja visto com aceitação e até admiração por diferentes grupos sociais, gerando múltiplas reações para única conduta.

Dessa disparidade de tratamento advém a necessidade de compreender os processos de criminalização das condutas, objeto de estudo do *Labeling Approach*, inclusive porque a análise deste procedimento seletivo é de grande relevância para a constatação final sobre a interferência do estigma na reincidência delitiva, visto que o despertar do desvio e seu pleno desenvolvimento são circunstâncias que devem ser apreciadas a fim de verificar a sua intercessão no crescente índice de reincidência.

### **2.1 O comportamento desviante e as reações sociais**

De plano, mostra-se imperioso explicar que o *Labeling Approach*, também conhecido por Teoria do Etiquetamento ou da Rotulação, surgiu no ano de 1960 e passou a angariar bastante visibilidade a partir de Erving Goffman e Howard Becker,

sobretudo em razão de seus inestimáveis estudos versando sobre o desvio e o estigma.

A partir desta teoria, conforme leciona Baratta (2011, p. 88-89), os autores se perguntam: “quem é definido como desviante?”, “que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?”, “em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?” e “quem define quem?”.

Referido estudos são de ampla pertinência para compreender os efeitos do estigma em relação ao indivíduo que restou envolvido, de alguma forma, com delitos, como será constatado no decorrer do capítulo. Inicialmente, para tanto, cabe analisar o processo de normatização dos grupos sociais e suas consequências.

O convívio em sociedade pressupõe a elaboração de regras, sejam elas típicas ou morais, a fim de regular a vida em conjunto. Por conta disso, são adotados critérios para delimitar condutas de prática permitida ou de abstenção, ou seja, ações que podem, devem, ou não podem ser realizadas pelos membros de grupos sociais.

Como bem salientado por Xavier (2008, p. 276), “uma conduta não é criminal em si mesma e, muito menos, seu autor um criminoso nato. A atribuição do caráter criminal a uma conduta e o posterior rótulo de criminoso ao seu autor dependerá de processos sociais de definição e de seleção”. Dessa forma, mostra-se necessário que sejam adotados alguns procedimentos para atribuir a certas condutas o caráter proibitivo.

O processo de determinação das ações que serão consideradas ilícitas é chamado de seleção/criminalização primária, e pode se estender a amplo número de condutas, como se vê, por exemplo, no Código Penal Brasileiro de 1940. Conforme Zaffaroni et al. (2003, p. 43, grifo do autor) “*criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas*”.

Nesse sentido, quanto a este processo de seleção, são efetuadas proibições de condutas que, de alguma forma, são consideradas inadequadas. Assim, “a sociedade define o que entende por ‘conduta desviante’, isto é, todo comportamento considerado perigoso, constrangedor, impondo sanções àqueles que se comportarem dessa forma” (PENTEADO FILHO, 2012, p. 93).

Contudo, diante da visível amplitude de comportamentos que podem vir a ser criminalizados, Zaffaroni et al. (2003, p. 43-44, grifo do autor) alerta que se trata de “um programa tão imenso que *nunca e em nenhum país se pretendeu levá-lo a cabo em toda a sua extensão nem sequer em parcela considerável, porque é inimaginável*”.

Portanto, vê-se que a expressividade do conjunto de ações proibidas em um ordenamento jurídico não configura sinônimo de redução da criminalidade, embora seja comum o anseio popular por novos e mais rigorosos tipos penais. Cumpre observar, ainda, que nesse processo de criminalização, “a sociedade define o que entende por ‘conduta desviante’, isto é, todo comportamento considerado perigoso, constrangedor, impondo sanções àqueles que se comportarem dessa forma” (PENTEADO FILHO, 2012, p. 93).

Por conseguinte, a sequência lógica da criminalização primária é a secundária, em que, conforme leciona Sanches (2002 apud MACHADO 2010, p. 1099) “cabe à polícia, com base em estereótipos, selecionar os indivíduos que serão submetidos a um inquérito policial e, posteriormente, a um processo penal, cabendo ao juiz exercer a mesma seletividade”.

Em virtude disso, é possível constatar que a seletividade ou criminalização secundária, se manifesta quando o Estado exerce o *jus puniendi*, ou seja, quando ao longo da persecução penal investiga, processa, e condena o transgressor a uma sanção dentro dos parâmetros legais (MOREIRA, 2010, p. 11). Cabe destacar, nesse norte, que a adoção de conduta criminalizada primariamente não enseja a imediata efetivação da fase secundária.

Para Zaffaroni et al. (2003, p. 46) a regra geral da criminalização secundária se traduz na seleção por fatos burdos ou grosseiros e de pessoas que causem menos transtornos. Assim, se constata que essa etapa não opera com igualdade, uma vez que recai com mais assiduidade sobre crimes mais facilmente detectáveis ou sobre pessoas que não detêm tanto poder, e, por conta disso, causarão menos inconvenientes.

Dentro desse contexto, sobre os processos de seleção, há quem critique o *Labelling Approach*, essencialmente por considerar que a teoria, por ter enfoque nas reações sociais, acaba silenciando sobre os aspectos estruturais. Veja-se:

[...] para entendermos os processos de criminalização, não basta apenas entender o crime e o comportamento desviante como produto da reação social, é fundamental pensá-lo conectado com toda realidade estrutural – social, política e econômica. Pois, se afirmarmos que o delinqüente se faz apenas pelo processo de criminalização, estaremos negligenciando o fato de a ação desviante ser primeiramente expressão de um conflito social (XAVIER, 2009, p. 276).

No entanto, Silva (2013, p. 107), com base na teoria da rotulação, refere que a sanção decorrente de sentença penal condenatória é aplicada mais facilmente a determinado grupo de pessoas, especialmente àquele que contempla indivíduos de alguma forma marginalizados, seja política, cultural ou socialmente. Ou seja, para o autor, as circunstâncias estruturais e sociais não são excluídas da análise dos estudiosos que se dedicam ao *Labelling Approach*.

Todavia, como bem pontuado por Larrauri (2000, p. 199) “[...] debe advertirse que todo agrupamiento en corrientes simplifica excesivamente”. Exatamente por esse motivo que o *Labelling Approach* é utilizado nesse trabalho apenas para identificação da estigmatização nos processos de criminalização, e não para explicar a origem absoluta do desvio/crime.

De outro lado, dentro da perspectiva da segregação, Santos et al (2013, p. 105) destaca que “[...] a sociedade pós-moderna capitalista necessita de elementos diferenciadores que a mantenha separada entre dominadores e dominados, fortes e fracos, capazes e incapazes”.

Por conta disso, não se pode olvidar que a imposição de regras está intimamente relacionada com a condição de poder, sobretudo porque embora a expectativa geral seja de acatamento total e cumprimento pleno, as tarefas de elaboração e imposição de normas são exercidas por quem detém maior poder e domínio para tanto.

Nesse sentido:

Aqueles grupos cuja posição social lhes dá armas e poder são mais capazes de impor suas regras. Distinções de idade, sexo, etnicidade e classe estão todas relacionadas a diferenças em poder, o que explica diferenças no grau em que grupos assim distinguidos podem fazer regras para outros (BECKER, 2008, p. 30).

Ademais, embora seja cediço o fato de que a prisão é constituída por extensa massa carcerária que, em sua maioria, ostentam características em comum, como a

cor da pele ou classe social, não se pode concluir que o portador destes fatores tenha maior propensão a envolver-se com delitos, especialmente porque as regras impostas pelos detentores de poder e a atuação policial, ao agir de forma seletiva, privilegiam indivíduos que não se enquadram no padrão de criminoso e facilitam a aplicação de etiquetas em pessoas mais parecidas com a maioria que se encontra segregada.

Ainda nesse viés, sobre a perspectiva da criminalização de condutas e controle social, Moreira (2010, p. 09) pontua, de forma harmônica e sintetizada, as mencionadas ocasiões específicas em que o Direito Penal se revela seletivo, de modo a justificar a padronização do perfil carcerário.

O Direito Penal é seletivo, tendo a repressão estatal uma clientela bem definida. Essa seletividade transparece em dois níveis distintos. Primeiramente, em abstrato, quando da escolha, pelo legislador, das condutas a serem criminalizadas e punidas (a chamada seletividade primária). Em um segundo momento, quando da observação do tratamento diferenciado dispensado, pelas instâncias oficiais de controle e combate à criminalidade, aos indivíduos que cometem delitos, dependendo de fatores como sua classe social (a seletividade secundária).

Porém, impende observar que as reações explicitadas pela comunidade constituem fator determinante para o estabelecimento das condutas que serão fixadas como desviantes. Assim, para desencadear a reação social, conforme Baratta (2002, p. 95), o comportamento deve ser capaz de perturbar a percepção habitual, suscitando indignação moral, irritação, sentimento de culpa, etc.

Depreende-se, pois, que para estabelecer o conceito de desvio, as interpretações formuladas e exteriorizadas pelos membros da comunidade em relação ao comportamento desviante devem ser objeto de atenção, sobretudo porque, conforme Becker (2008, p. 22), não se trata de uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um infrator, porquanto o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal.

Em termos práticos, pode-se dizer que o estigma não desponta instantaneamente da violação de uma norma legalmente prevista, uma vez que provém da interpretação e consequente reação dos membros da sociedade. A mera conduta desviante não enseja, de forma automática, um tratamento diferenciado pela comunidade.

O crime, portanto, não emerge naturalmente a partir de uma conduta proibida praticada por um agente imputável (modelo dogmático), nem resulta diretamente de uma conduta proibida praticada por um ser anti-social (modelo etiológico), mas é o resultado de uma interpretação sobre que [sic] aquela conduta, vinda daquela pessoa, merece ser classificada como crime (SELL, 2007, p.03).

Nesse sentido, Kitsuse (1962 apud Baratta, 2002, p. 94) explica que o desvio é um processo pelo qual a sociedade interpreta um comportamento como desviante, define uma pessoa cujo comportamento corresponda à definição e impõe um tratamento apropriado em relação a esta pessoa.

Aliás, inobstante se concentre no aspecto delitivo o núcleo do que se pretende explorar na presente pesquisa, cumpre expor a informação de que o termo “desvio” não abarca tão somente as condutas tipificadas como ilícitas, sobretudo porque compreende regras morais e subjetivas, influenciadas por inúmeros fatores.

Outrossim, sobre o processo de determinação da conduta desviante, Becker (2008, p. 27) adverte que ao tomar como objeto de atenção o comportamento que vem a ser rotulado de desviante, é preciso reconhecer que não há como saber se um dado ato será categorizado como desviante até que a reação dos outros tenha ocorrido.

Ainda, de outro lado, Shecaira (2014, p. 258) pondera sobre os conceitos acerca de ações consideradas desviantes, especialmente levando-se em conta a possibilidade de relativização diante das circunstâncias em que perpetrada a infração:

As definições de atos *desviantes* são relativas e variáveis, pois o comportamento que permite mandar alguém à prisão é o mesmo que autoriza a qualificar outro como honesto, já que a atribuição valorativa do ato depende das circunstâncias em que ele se realiza e do temperamento e apreciação da audiência que o testemunhou.

Em decorrência das considerações expostas, é possível concluir que o conceito de criminalidade, conforme Baratta (2002, p. 95), se aprende, de fato, pela observação da reação social diante de um comportamento, no contexto da qual um ato é interpretado (de modo valorativo) como criminoso, e o seu autor tratado conseqüentemente.

De outro viés, não se pode presumir que a existência de normas seja internalizada e acatada por todos aqueles que nunca foram alvo de investigação criminal, ou mesmo que seu teor seja aceito pela íntegra da sociedade e somente constitua objeto de transgressão por indivíduos moralmente reprováveis. Becker (2008, p. 27) elucida que as regras sociais são criação de grupos sociais específicos, e, portanto, à medida que as regras de vários grupos se entrecrocaram e contradizem, haverá desacordo quanto ao tipo de comportamento apropriado em qualquer situação dada.

Destarte, inobstante a reação esperada das pessoas no tocante ao conjunto normativo estipulado seja o cumprimento, é considerável a possibilidade de que nem todos se sintam representados ou consigam se adequar às regras determinadas, o que pode ocorrer em virtude de diversas circunstâncias.

Assim, depreende-se que a norma não tem efeito absoluto, pois há indivíduos que, por algum motivo, irão se portar de forma contrária ao que é imposto. Sobre este tipo de situação, Becker (2008, p. 15), revela que esta pessoa que presumivelmente infringiu a norma pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo, passando a ser encarado como um *outsider*.

A visualização do indivíduo como *outsider* enseja modificações relevantes na vida social do transgressor, dando azo à imposição de cargas negativas pela sociedade. Sobre este ponto, Shecaira (2014, p. 260) leciona que quando o ato inicial é praticado, uma nova relação advirá da reação social, e a consequência mais relevante disso é uma drástica mudança na identidade pessoal que o indivíduo tem na sociedade.

Desta forma, a criminalidade se revela, conforme Andrade (1995, p. 28, grifo do autor) como um status atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a “definição” legal de crime, e a “seleção” que etiqueta um autor como criminoso entre todos os que praticam tais condutas. Isto é, não basta a violação da regra para que o indivíduo seja visto como desviante.

Portanto, ainda que todas as pessoas cometam ilícitos, apenas uma parcela será considerada desviante, pois o desvio, conforme Becker (2008, p. 22) não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um “infrator”.

Cumprir destacar, ainda, que a criminalização primária não só define as condutas delitivas como prevê penalidades para quem as infringir, como a privação da liberdade. No entanto, pondera Silva (2013, p. 111) que a reação penal contra alguns infratores gera sensação de segurança, pois a prisão identifica o inimigo e o incapacita à prática delituosa, mas esta solução não ataca as raízes do problema, embora proporcione a ideia de que o tenha eliminado.

No mesmo norte, Baratta (2002, p. 166) ressalta as consequências das penalidades, pois revela que a aplicação seletiva das sanções penais estigmatizantes, incide negativamente no status social dos indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais baixos, podendo servir para cobrir um número mais amplo de ilícitos, que permanecem imunes.

Porém, mesmo sem sofrer os efeitos da reprimenda penal imposta a partir do processo legal, a marginalização pode ser consequência suportada pelo desviante, em virtude da própria reação social. A partir dessa etiquetagem, esta pessoa poderia ser alvo de nova seleção, sem muita dificuldade. É o que lecionam Fernandes e Fernandes (2002, p. 381) quando explicam que o homem estigmatizado, ainda que a lei não o puna, estaria sofrendo uma marginalização social indevida, e não haveria grande distância entre a marginalização e a penalização futura.

Em resumo, a determinação das condutas desviantes depende de um processo de seleção ou criminalização, o qual possui o condão de atribuir ao indivíduo um rótulo que poderá configurar a sua própria definição, destacando a sua marca negativa, decorrente do desvio, e atenuando suas demais capacidades e traços de personalidade, conforme se analisará no próximo tópico.

## **2.2 Aspectos relevantes sobre o estigma**

Superada a compreensão de que a interpretação social em relação à conduta e ao agente é determinante para estabelecer o conceito de criminoso, impende observar que, naturalmente, a sociedade poderá reagir de diversas formas em relação ao ato desviante, e uma das reações possíveis é o estigma, que, consoante a definição de Goffman (2017, p. 07), é a situação do indivíduo que está inabilitado para a aceitação social plena.

Desta forma, o próprio ato de designar e tratar alguém como um *outsider* consiste em uma materialização do conceito de estigma, pois revela a interpretação de que determinada pessoa, em virtude de portar-se de forma contrária à norma pré-estabelecida, seja de moral ou típica, não é apta a ser parte integrante de um grupo social, e, portanto, deve ser tratada a partir de seu desvio.

A concepção de determinar consequências diferenciadas para quem destoa do padrão social imposto não é prática recente. Zaffaroni (2007, p. 83) explica que o próprio filósofo Platão havia estabelecido uma relação entre inferioridade do infrator e a sua necessidade de exclusão quando houvesse irreversibilidade de sua condição:

Nada é muito novo no direito penal, de modo que a *pré-história da legitimação discursiva do tratamento penal diferenciado do inimigo* pode ser situada na Antiguidade e identificada em Protágoras e Platão. Este último desenvolveu pela primeira vez no pensamento ocidental a ideia de que o infrator é inferior devido à sua incapacidade de aceder ao mundo das ideias puras e, quando esta incapacidade é irreversível, ele deve ser eliminado. Protágoras sustentava uma teoria preventiva geral e especial da pena, mas também postulava um direito penal *diferenciado*, segundo o qual os *incorrigíveis* deviam ser excluídos da sociedade.

Aliás, cumpre observar que, historicamente, o estigma sempre foi uma expressão utilizada para se referir a marcas negativas, individualizando sujeitos que, por algum motivo específico, deveriam ser excluídos ou evitados pelo restante das pessoas consideradas normais pela maioria da população.

No entanto, deve ser ponderado que o estigma tem origem ainda mais remota. A título exemplificativo, pode ser objeto de análise o próprio Código de Hamurabi, uma vez que efetivava a previsão de penas diferenciadas para indivíduos considerados normais e para estigmatizados, tornando visível a desvalorização daquele que carrega consigo o peso de um rótulo:

Com efeito, o Código de Hamurábi traz o talião material, que prevê resposta completamente igual ao crime praticado, como é o caso do art. 196: “Se um homem destruiu um olho de outro homem, destruirão o seu olho.” E art. 197: “Se quebrou o osso de um homem, quebrarão o seu osso.” Acontece que se a vítima fosse um homem estigmatizado, o talião material não era empregado contra o autor do delito: “Art. 198. Se destruiu o olho de um homem vulgar ou quebrou seu osso, pesará uma mina de prata.” “Art. 199. Se destruiu o olho do escravo de um homem ou quebrou o osso do escravo, pesará a metade de seu preço” (BACILA, 2015, p. 70).

Com isso, a partir do exemplo selecionado, percebe-se que o Código de Hamurabi evidencia a perpetuação do estigma em seu processo de criminalização primária na medida em que não só prevê a conduta desviante como ressalta o rótulo daquele que já restou estigmatizado pela sociedade.

Mister se faz ressaltar que os rótulos não consistem, de forma exclusiva, em resultado concreto da criminalização primária, ou seja, aquela que decorre da própria lei. Aliás, Goffman (2017, p. 14) cita a existência de três tipos de estigma, quais sejam, as abominações do corpo; as culpas de caráter individual – ex.: crenças falsas e rígidas, desonestidade –; e os estigmas tribais de raça, nação e religião, que podem ser transmitidos por linhagem e contaminar todos os membros de uma família.

Por conta disso, é válida a lição de Bacila (2015, p. 64), quando refere que os traços dos estigmas incrustaram-se no subconsciente das pessoas, isto é, mesmo que superados nas legislações mais avançadas, influenciam subjetivamente a todos: são metarregras que impedem um tratamento igualitário da lei. Assim, exemplificativamente, se determinado artigo de lei foi elaborado para vedar o comportamento “x” com base em um estigma, e, após alguns anos, foi revogado, é possível que a conduta antes proibida seja vista como inaceitável, mesmo após a revogação, pois a ideia já foi adotada pela população.

De forma prática, Soares (2005, p. 175) discorreu sobre os efeitos da rotulação, pontuando que uma das formas mais eficientes de tornar alguém invisível é projetar sobre ele ou ela um estigma, um preconceito, pois o estigma dissolve a identidade do outro e a substitui pelo retrato estereotipado e a classificação do que é imposto.

No mesmo sentido é a ideia de Goffman (2017, p. 11-12), pois exemplifica que, quando um estranho é apresentado, os primeiros aspectos permitem prever a sua categoria e os seus atributos, a sua identidade social e, com base nessas pré-concepções, são transformadas em expectativas normativas.

A partir desta constatação e, de modo simplificado, é possível concluir que, se há determinadas exigências formuladas a partir de pré-concepções em relação às pessoas recém conhecidas, a possibilidade de que a expectativa de comportamento no tocante a um *outsider* seja negativa é bastante considerável, inclusive porque já houve uma conduta reprovável prévia.

Assim ocorre em relação aos estigmatizados, pois não raro passa a ser visto como alguém que deve ser rejeitado e extirpado da sociedade. Na visão do ilustre jurista Zaffaroni (2011, p. 18), “na medida em que se trata um ser humano como algo meramente perigoso, e, por conseguinte, necessitado de pura contenção, dele é retirado ou negado o seu caráter de pessoa, ainda que certos direitos [...] lhe sejam reconhecidos”.

Desta forma, não carece de razão a constatação de Santos et al. (2013, p. 114), pois para este, o estigma pode ser entendido como o recurso, dentro da lógica do mundo penal, utilizado para selecionar suas vítimas e diferenciá-los dos “socialmente desejáveis”. Assim, o indivíduo rotulado passa a ser visto pelo grupo social como alguém diferente, que não se adéqua aos valores que representam os demais.

Nesse ínterim, uma interpretação comum sobre o portador do estigma é a de que lhe falta humanidade, e, portanto, a sua destinação deve ser a exclusão. Enquanto o estranho está à nossa frente, diz Goffman (2017, p. 12), podem surgir evidências de que ele tem um atributo que o torna diferente de outros. Assim, deixamos de considerá-lo criatura comum e total, reduzindo-o a uma pessoa estragada e diminuída.

Este é, claramente, um dos efeitos do estigma, sobretudo porque o rótulo atribuído ao agente desviante – que, não deixa ser a personificação do estranho – é hábil a minimizar a sua própria personalidade, podendo restringir toda a trajetória e humanidade do indivíduo para reconhecê-lo puramente por intermédio do ato praticado.

Com efeito, deve ser consignado que o estigma abarca duas características importantes, definidas por Bacila (2015, p. 262) como aspecto objetivo, o qual é perceptível pelos sentidos - pobreza, cor da pele, etc -, e o subjetivo, que é a própria avaliação ruim – “se tem antecedentes criminais deve agir sempre de maneira perigosa e mentirosa”, etc.

Assim, há um conjunto de elementos que influenciam na fixação dos rótulos. Nesse sentido, são tecidas considerações por Santos et al. (2013, p. 108) especialmente em relação aos bairros e comunidades, pois podem ser interpretados como indicativos da condição social de seus moradores, e, partindo do senso

comum, pode ser entendido como um identificador daqueles considerados mais propensos ao crime.

Este tipo de seletividade já era visto na Antiga Pérsia, onde vigia o talião e, consoante referido por Zaffaroni (1998, apud Bacila, 2015, p. 74), os homens eram divididos em razão da alta ou baixa origem, sendo que os primeiros não recebiam pena corporal, apenas nas roupas, enquanto os segundos, quando condenados, eram apedrejados.

O que se extrai dessas considerações é que a aplicação do estigma pode se desenvolver mais facilmente a partir do meio social em que o indivíduo está inserido. Sobre a questão telada é a crítica de Santos et al. (2013, p. 110), quando conclui que nos espaços socialmente esquecidos pela administração pública, cuja infraestrutura precária em nada acolhe e conforta seus moradores, são produzidos, em sua maioria, os sujeitos marginalizados que o sistema prisional recebe, agride e oprime.

Outrossim, isso ocorre porque as pessoas consideradas normais, conforme Riesman (1951 apud Goffman, 2017, p. 14-15), efetuam diversas discriminações em relação aos estigmatizados, construindo, assim, uma teoria do estigma, a fim de explicar a inferioridade e o perigo que representam, racionalizando esta animosidade em outras diferenças, como a classe social.

Em virtude dessas discriminações, o indivíduo estigmatizado, conforme Goffman (2017, p. 24) pode sentir que seus menores atos podem ser avaliados como sinais de capacidade notáveis e extraordinários. Um criminoso profissional fornece o exemplo:

Sabe, é realmente impressionante que você leia livros como este, estou surpreso. Pensei que você lesse novelas em brochura, coisas com capas sensacionalistas, livros assim. E aí está você com Claude Cockburn, Hugh Klare, Simone de Beauvoir e Lawrence Durrell!

Ele não achava que esta observação era um insulto: na verdade, acho que pensava que estava sendo honesto ao me dizer o quanto ele estava enganado. E é exatamente esse tipo de condescendência que se recebe de pessoas honestas quando se é um criminoso. **“Imagine só!”**, dizem elas. **“Em certos aspectos você é igual a um ser humano!”** Não estou brincando, me dá vontade de acabar com elas. (Parker e Allerton, 1962, apud Goffman, 2017, p. 24, grifo nosso).

De outro viés, os meios de comunicação exercem forte influência no tocante a estigmatização de indivíduos. Isso porque a mídia, conforme Santos et al. (2013, p.

110), explora o campo criminal, ao passo que esse possui “importância” e correspondem as exigências editoriais, ou seja, essas matérias garantem ibope ao mesmo tempo em que estigmatizam grupos, agentes ou classes sociais envolvidas no delito.

Assim, além de responder a um processo penal, o desviante tem como rival um poderoso meio de informação, o qual detém a audiência de grande parte da população e a instiga a reprovar o ato cometido, muitas vezes gerando revoltas e comoções. Aliás, Becker (2008, p. 42) já afirmava que a mais importante consequência de ser apanhado e marcado como desviante é a mudança drástica da identidade pública, pois isso confere ao indivíduo um novo status, pelo qual se revela uma pessoa diferente do que supostamente era. Por óbvio, com a influência dos meios de comunicação, a libertação do estigma revela-se ainda mais penosa.

Conseqüentemente, conforme Lima (2013, p. 14), o delinquente passa a ver em si um título intrínseco, que se apresenta antes de sua personalidade e o deixa à margem da sociedade. Por esta marca é reconhecido e julgado. Assim, já não distingue o que é do que a sociedade lhe diz ser.

Nesse cenário, não se pode olvidar que os efeitos da rotulação podem se estender aos indivíduos próximos ao estigmatizado, acarretando prejuízos a pessoas que não tiveram influência nenhuma em relação à perpetração da conduta desviante. É o caso do seguinte relato, citado por Goffman (2017, p. 40) escrito a uma coluna de conselhos de um jornal<sup>1</sup>:

Querida Ann Landers:  
Sou uma menina de 12 anos que é excluída de toda atividade social porque meu pai é um ex-presidiário. Tento ser amável e simpática com todo mundo, mas não adianta. Minhas colegas de escola me disseram que suas mães não querem que elas andem comigo pois isso não seria bom para a sua reputação. Os jornais fizeram publicidade negativa de meu pai e apesar de ele ter cumprido sua pena ninguém esquecerá do fato.  
Há algo que eu possa fazer? Estou muito triste porque não gosto de estar sempre sozinha. Minha mãe procura fazer com que eu saia com ela, mas quero a companhia de pessoas da minha idade. Por favor, me dê algum conselho.  
Uma Proscrita.

Isso pode acontecer em razão de que a pessoa que carrega consigo o estigma, consoante Goffman (2017, p. 17) pode perceber, geralmente de maneira

---

<sup>1</sup> Berkeley Daily Gazette, 12 de abril de 1961.

bastante correta, que não importa o que os outros admitam, eles na verdade não o aceitam e não estão dispostos a manter com ela um contato em “bases iguais”.

Diante do exposto, salta aos olhos a necessidade de compreender e expor a influência do estigma na vida da pessoa que recebeu o rótulo correspondente após ter praticado alguma conduta ilícita, ou mesmo após ter sido condenado ao cumprimento de determinada sanção penal, a fim de garantir que a penalidade legalmente imposta não adquira o caráter perpétuo a partir das consequências advindas da rotulação.

### **2.3 A seletividade das etiquetas do crime**

O rótulo de criminoso não adere ao indivíduo de forma automática, ou seja, o momento da consumação da conduta proibida não acarreta, de forma instantânea, a formação de uma etiqueta. Desta forma, mesmo que o ilícito tenha sido objeto de conhecimento da sociedade, existe a possibilidade de que o autor do fato jamais seja rotulado em virtude de sua ação.

Isso ocorre especialmente porque o crime e a punição, conforme bem observado por Mellim Filho (2010, p. 24), são construções culturais, sujeitas ao crivo valorativo da sociedade enquanto sistema penal, constituindo realidade selecionada por esta última dentre a multiplicidade de condutas praticadas por seres humanos determinados.

Aliás, referida situação restou materializada por Becker (2008, p. 16) ao constatar que há uma tendência a agir com mais tolerância em relação à pessoa que comete infrações de trânsito, por exemplo, por uma questão de semelhança e afinidade, ao passo que existe maior propensão a punir severamente o ladrão, pela mesma razão.

Em outras palavras, as reações sociais não abrangem a todos de forma igualitária, pois, a depender da espécie delitiva cometida ou mesmo da pessoa que infringiu a norma, a resposta dos cidadãos ao fato pode ser relativizada ou potencializada.

De outro viés, a mídia, por caracterizar fonte de informação para a sociedade, pode contribuir para que seja efetuada distinção quanto à aplicação de rótulos.

Nesse sentido, Zaffaroni (2001, p. 131) consigna que, os sistemas penais reproduzem sua clientela por um processo de seleção e condicionamento criminalizante que se orienta por estereótipos proporcionados pelos meios de comunicação de massa.

Os meios midiáticos exercem forte influência sobre a população, inclusive no que concerne ao crime, pois a frequência com que noticia determinada espécie de delito pode induzir o todo social a pensar que aquela é a conduta cometida com mais assiduidade, e, portanto, seus praticantes devem ser combatidos, quando na verdade pode ser apenas a conduta que mais angaria audiência. Nesse norte, Martini (2007, p. 46) destaca que as forças policiais abordarão mais facilmente aqueles com o estereótipo de potenciais criminosos forjados pelo senso comum, e a imprensa noticiará com mais assiduidade os delitos patrocinados por membros das classes perigosas.

Vê-se, portanto, que a efetiva aplicação de um rótulo pela sociedade sofre influência de diversos meios, incluindo a moral, a afinidade, a mídia e o próprio ambiente social. Destarte, conforme Becker (2008, p. 25), o menino de classe média tem menos probabilidade, quando apanhado pela polícia, de ser levado à delegacia, e, conseqüentemente, de ser autuado, sendo extremamente improvável que seja condenado e sentenciado.

Estas considerações permitem concluir que o número de pessoas que foram condenadas por meio do processo penal destoa da estatística real de indivíduos que, efetivamente, cometeram crimes, o que não pode ser auferido com precisão justamente porque muitas vezes sequer chegam ao conhecimento das autoridades policiais.

Para Santos et al (2013, p. 106), não pode ser por acaso que dos quase meio milhão de encarcerados no Brasil, 365.367 não completaram nem o ensino básico, representando os alvos eleitos pelo sistema: pobres, à margem, sem acesso a melhores condições de vida. Dessa constatação é possível extrair que há uma padronização da população carcerária, cuja execução se desenvolve pelos processos de criminalização.

É importante observar que os dados supracitados são referentes ao ano de 2011. Segundo o levantamento nacional de informações penitenciárias, atualizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (2017, p. 09 e 32), em junho de 2016 a

população prisional brasileira ultrapassou a marca de 700.000 pessoas privadas de liberdade, dos quais 64% são negros. Ainda, foram obtidas informações pelo DEPEN (2017, p. 33) sobre a escolaridade de 482.645 presos, constatando-se que 51% contavam apenas com ensino fundamental incompleto.

Desta forma, torna-se claro que a maior parte da população carcerária brasileira é constituída por pessoas que possuem grandes semelhanças de cor e escolaridade, o que demonstra que este padrão é atingido pela criminalização secundária mais facilmente do que aqueles que não se encaixam nessas condições de vulnerabilidade.

Assim, nas palavras de Mellim Filho (2010, p. 26), “é questionável que se estabeleçam como objeto da pesquisa social as pessoas que cumprem pena em presídios ou delegacias como amostragem dos comportamentos criminosos, por serem produto dos processos de seleção [...]”.

Esta seletividade prejudica a extração de números reais atinentes à criminalidade, considerando que há um padrão específico de pessoas que ocupam as celas dos estabelecimentos prisionais, ao passo que muitos cidadãos que não se adequam a este modelo, ainda que cometam atos ilícitos, sequer serão submetidos aos rigores formais, como abordagem policial e condução à delegacia, por exemplo.

A situação em que um ato impróprio é cometido e ninguém o percebe ou reage a ele como uma violação das regras é denominada pelo sociólogo americano Becker (2008, p. 32) como “desvio secreto”. Sobre o tema, Mellim Filho (2010, p. 138), partindo de outro viés, elucida que os conflitos que não são comunicados à Polícia, que poderiam se classificar como criminosos, constituem parte da cifra negra da criminalidade, que contém a maioria das ações, em contraste com a criminalização de apenas algumas delas.

Na busca de identificar quem é, exatamente, o bandido retratado pelos meios de comunicação e alvo da indignação social, Muniz discorre de forma prática sobre os processos de criminalização e a conseqüente subjetividade das reações exteriorizadas em relação a diferentes delitos, dando ênfase ao caso dos crimes do colarinho branco:

Quando desaparece um celular no ambiente de trabalho rotula-se logo: foi alguém do serviço de faxina! Hoje em dia os celulares estão com preços bem acessíveis, existindo até algumas operadoras que dão de graça os

aparelhos. Apesar do seu baixo custo, o furto simples é crime, na lei e na cabeça das pessoas. No entanto, quando algum colega de trabalho vai ao exterior e volta, trazendo algumas bugigangas bem além da cota autorizada e não declara à alfândega, comete crime na lei, mas não na cabeça das pessoas. Dizemos que ele foi “esperto”. Enganou o governo, obtendo uma vantagem que não causou mal a ninguém. Este é o raciocínio do autor dos chamados crimes do colarinho branco: não estão prejudicando ninguém. O sujeito passivo dos seus crimes é indeterminado, impessoal, não causa tanta repulsa (MUNIZ, 2009, p. 09-10).

Com efeito, os autores dos crimes de colarinho branco, conforme Helves (2014, p. 153), possuem um alto status socioeconômico, e, muitas vezes, esses crimes passam despercebidos, constituindo a chamada cifra dourada. Conforme Cabette (2007, p. 02), estes crimes podem ser definidos como “práticas anti – sociais [sic] impunes do poder político e econômico (a nível nacional e internacional), em prejuízo da coletividade e dos cidadãos e em proveito das oligarquias econômico - financeiras”.

A partir disso, é possível extrair a constatação de que a existência de crimes cometidos sem que tenha sido imposta sanção ao autor é incalculável. Neste norte, os índices de pessoas presas ou reincidentes seriam ainda mais alarmantes se as instâncias de poder não legitimassem a definição de estereótipos para o cumprimento da lei.

Isso porque a intervenção penal frequente sobre determinado grupo, conforme Ricci (2012, p. 18), estigmatiza todos os seus membros de modo estrutural, transformando o direito em meio de garantia do controle social dos grupos marginalizados, deslegitimando a finalidade do direito.

Nota-se que o ideal de igualdade não é materializado pelo direito penal, pois ao elencar imenso número de condutas proibidas, não cumpre o mero enquadramento do fato à norma quando há violação ao tipo, ao revés, o que se observa é um processo de seleção que não permite a responsabilização de todos os indivíduos transgressores.

Sobre a temática exposta, na visão de Cabette (2007, p. 05) as estatísticas, com sua incapacidade de retratar a realidade criminal, apenas fomentam políticas criminais equivocadas, que atacam pontos menos relevantes e inobservam questões importantes para formar uma sociedade igualitária e pacificada.

É fácil perceber que embora previsão legal dos delitos e suas respectivas penas, possa desencorajar muitos indivíduos em relação à prática de ilícitos, não

obsta a violação dos bens juridicamente tutelados, contudo nem todas as transgressões receberão as sanções correspondentes. Para Ricci (2012, p. 18), ao admitir que o Estado expressa a sua vontade por meio dos seus poderes, é possível considerar que há uma “preferência” a reprimir determinadas condutas, porque com maior frequência as persegue.

A partir da pena, a sociedade aguarda, dentre muitas expectativas, que a criminalidade seja combatida, que a reincidência seja atenuada, que o mal causado seja pago e que todos possam viver de forma mais harmônica. Contudo, além de não atender aos anseios sociais, a pena acaba evidenciando quais crimes são considerados mais graves pelo Estado. Veja-se:

O crime de roubo é punido muito mais severamente do que o de sonegação fiscal, levando à conclusão de que, para o conjunto da sociedade brasileira, subtrair uma carteira mediante grave ameaça é mais gravoso do que sonegar milhões em impostos, ainda que o roubo da carteira apresente à vítima somente prejuízos materiais, enquanto a sonegação pode ceifar inúmeras vidas, por subtrair recursos que seriam aplicados em políticas públicas (Martini, 2007, p. 46).

Dentro desse cenário, é válida a lição de Cabette (2007, p. 02), que, trazendo a tona o pensamento firmado pelo legislador grego Sólon, consigna que a lei penal seria, conforme tradicional alegoria, comparável a uma teia de aranha muito fina em suas malhas, aprisionando pequenos insetos, mas facilmente sendo rompida por animais de grande porte.

Depreende-se, portanto, que há seletividade na aplicação das etiquetas do crime na medida em que fatores como a condição financeira, a cor, a escolaridade, ou mesmo o local de moradia constituem razão para relativizar o tratamento quanto aos autores de ilícitos que não se encaixam no padrão de “criminoso” advindo das reações sociais.

#### **2.4 A contraposição entre o estigma e a figura do *outsider* para os grupos sociais**

Como visto, na realidade, as regras não detêm o apoio e acatamento geral. Por conta disso, consoante explica Becker (2008, p. 28), uma pessoa pode sentir

que está sendo julgada segundo normas para cuja criação não contribuiu e que não aceita, normas que lhe são impostas por *outsiders*.

Inúmeros casos refletindo este antagonismo de interesses entre quem cria as regras e quem as deveria seguir foram narrados por MV Bill e Celso Athayde na obra *Falcão – Meninos do Tráfico*, que traz uma série de relatos sobre os meninos que possuem o tráfico de drogas como profissão ou como meta de vida, como no caso de um adolescente de 12 anos, identificado como “menor 3”, que presta serviços para traficantes, entrevistado por Celso Athayde:

[...]

Celso: **O que você quer ser quando crescer?**

Menor 3: **Ah, quero ser bandido.** [...]

Celso: Essas pessoas com quem você anda, que são bandidos, elas fazem o que de bem pra você?

Menor 3: Me dão dinheiro, fortalece à vera.

Celso: E você faz o que em troca?

Menor 3: Em troca, eles pede [sic] pra fazer alguma coisa tipo como comprar um lanche, comprar gasolina pras motos. Eu vou lá e faço.

Celso: **Você acha que isso é exploração de menores?**

Menor 3: **Não. Se eles não me ajudar [sic], quem vai me dar as coisas?**

**Você?** [...] (BILL; ATHAYDE, 2010, p. 141-142, grifo nosso).

Com efeito, cabe mencionar que proferir a afirmação de que o tráfico constitui o maior objetivo de vida de um garoto causaria desconforto em muitas pessoas, especialmente por tratar-se de conduta considerada ilícita, prevista no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06<sup>2</sup>. No entanto, esse é um claro exemplo de que as normas gerais não são aceitas e acolhidas por todos.

Aliás, é importante salientar que, consoante os dados coletados pelo DEPEN (2016, p. 43), em relação às unidades prisionais que detinham esse tipo de informação, foi constatado que 26% dos homens foram presos por crimes relacionados ao tráfico, ao passo que 62% das mulheres foram segregadas pelo mesmo tipo de delito.

---

<sup>2</sup> Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:  
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Sobre a questão das prisões relativas ao comércio ilícito de drogas, observa Gonçalves (2015, p. 228) que enquanto o Estado persegue os acusados de crimes contra o patrimônio privado e pequenos distribuidores de drogas, há impunidade para os grandes financiadores do tráfico e responsáveis pela lavagem do capital decorrente dessas transações.

De outro viés, no caso da referida obra, que trata da realidade dos jovens da periferia, nota-se que há um choque de culturas, pois embora o tráfico possa ser, evidentemente, uma conduta delituosa e inaceitável ao menos para a maioria das pessoas que residem nas regiões centrais das cidades, por sua vez, pode representar uma forma de sobrevivência para jovens que visualizam a figura do traficante como único modelo próximo de crescimento, poder ou sucesso.

Diante desse cenário, depreende-se que os garotos abordados no projeto vivenciam uma realidade totalmente diferente, com costumes e senso moral que destoam do padrão. Isso porque estão inseridos em uma subcultura, que, conforme leciona Bacila (2015, p. 285), cria símbolos próprios e significados próprios, linguagem e valoração distintos do normal.

Na abertura do livro, Mv Bill e Athayde (2010, p. 9) ao referirem-se aos meninos do tráfico, advertem o leitor de que “esses jovens têm sua própria linguagem e suas próprias leis” e “se [o leitor] realmente quer entendê-los, terá que fazer um esforço, tanto para compreender suas expressões gramaticais, quanto suas atitudes, e, para isso, cada um de nós tem que se despir de todo ódio que nutrimos e de todo medo [...]”.

Desta notificação inicial depreende-se que o contexto indicado pelos autores retrata justamente a existência de uma subcultura, daí a necessidade de alertar quem apreciará o livro sobre as diferenças gritantes de realidades que serão relatadas e necessitam de flexibilidade intelectual para serem absorvidas, como no trecho em que relata o momento em que as crianças brincam de traficar drogas:

A diversão daquelas crianças poderia perfeitamente ser um documentário à parte. Eles vendiam uma maconha de mentira, embrulhada por um grupo, que repassava para os vendedores, que repassavam para os consumidores. Entre os “consumidores”, havia muitas meninas que traziam outras crianças, menores [...]. As crianças pequenas acabavam dando mais realismo às cenas, porque é assim mesmo que acontece quando as mães viciadas não têm com quem deixar as crianças. Elas levam seus filhos para as bocas de fumo, pegam sua cota e vão embora. Quando a polícia pega, dá umas porradas e libera, não sem antes esculachar. Tanto na vida real

quanto na brincadeira, aquelas cenas eram deprimentes. Os que faziam o papel de viciados não só brincavam de comprar, usando dinheiro feito de jornal, como fumavam de verdade a palha, feita de folhas de eucalipto. Alguns até tragavam a maconha de brinquedo (BILL; ATHAYDE 2010, p. 51).

A brincadeira, indubitavelmente, reflete a realidade que as crianças vivenciam na favela. Vê-se que dentro da comunidade, a conduta delitiva pode ser vista com naturalidade, pois embora tenha sido reconhecido por muitos dos entrevistados que é errado atuar no tráfico, este comportamento angaria aceitação sob as justificativas de que constitui fonte de renda para os jovens; os usuários não são obrigados a comprar; os traficantes ajudam os moradores da favela, entre outras razões.

Dessa forma, podem ser instituídas regras de convivência no âmbito das regiões onde predomina o tráfico de drogas, de modo que as pessoas que colaboram para o comércio ilícito de substâncias entorpecentes são consideradas protetoras e responsáveis pela garantia de melhores condições de vida na comunidade, conforme se extrai do diálogo de um vapor (jovem que vende droga) e Celso Athayde, a seguir exposto:

[...]

Cara: Ah, porque, tipo assim, a gente luta pra comunidade ficar na moral. Se tiver roubo, a gente corrige, se tiver errado, a gente corrige. A gente luta pela comunidade, se tiver roubo, estupro, a gente corrige. [...]

Celso: E como é a relação de vocês com os moradores?

Cara: Se tiver faltando gás em casa, pedem dinheiro pra comprar gás, a gente vai fortalecer pra comprar gás. Se tiver faltando alguma coisa de comida, a gente fortalece. Se tiver alguém doente, a gente vai dar também remédio (BILL; ATHAYDE, 2010, p. 71).

Estes pensamentos, por sua vez, podem ser entendidos como técnicas de neutralização, que são definidas por Sykes e Matza (1957 apud Becker, 2008, p. 38-39) como justificações para o desvio, que são vistas como válidas pelo delinquente, mas não pelo legal ou pela sociedade em geral.

Desta forma, embora dentro de sua própria comunidade o desviante possa não sofrer repressões estigmatizantes, isso ocorre quando entra em contato com pessoas que não são de seu convívio atual, consideradas “normais”. Neste norte, conforme Becker (2008, p. 44), ao ser identificado como desviante, o indivíduo tende a ser impedido de participar de grupos mais convencionais, e, talvez as

consequências específicas do desvio nunca fossem causadas caso não houvesse o conhecimento público e a reação a ele.

Em outras palavras, o estigma atribuído ao desviante pode incentivá-lo a formar grupos com as pessoas que possuem o mesmo tipo de desvio, diante da marginalização efetuada pela sociedade, que, na maioria das vezes, tende a querer extirpar o transgressor da sociedade. Com a reunião em grupos, nas palavras de Becker (2008, p. 47-48), o desvio lhes dá um sentimento de destino comum, de estar no mesmo barco, e, a partir deste sentimento, da necessidade de enfrentar os mesmos problemas, desenvolve-se uma cultura desviante.

Demais disso, a partir da estigmatização, conforme Santos (2014, p. 24-25) decorre a manutenção do poder. Assim, os seres não estigmatizados – normais e privilegiados – continuam no topo das relações interpessoais, de forma que o poder emanado por eles sobre os excluídos acabam por perpetuar essa relação de hierarquização.

No entanto, é válido destacar a lição de Becker (2008, p. 46), qual seja, a de que “é evidente que nem todos aqueles apanhados em atos desviantes e rotulados de desviantes se encaminham de modo inevitável para um desvio maior [...] as profecias nem sempre se confirmam, os mecanismos nem sempre funcionam”.

Assim, a partir das análises de Becker e Goffman, não se descarta a possibilidade de que o desviante busque se adequar ao padrão normal. No entanto, considerando todas as consequências trazidas pelo estigma, é bastante provável que o indivíduo internalize o rótulo que o foi atribuído pela sociedade, passando a agir nos moldes de seu desvio, e, também, constituir grupos em que estará ligado a pessoas semelhantes.

Na obra “Cabeça de Porco”, Mv Bill (2005, p. 19) relata um episódio real, detalhando a venda de drogas, especialmente merla, feita por uma mulher que, possivelmente como técnica de neutralização, relata ter que trabalhar desta forma por conta da prisão do marido, pois precisa pagar o advogado e as propinas nos presídios.

Aliado a isso, vê-se que a vizinhança não tratava a mulher com preconceito, inclusive, ao que se depreende, depositavam certa confiança nela. Nas palavras de Mv Bill (2005, p. 19), muitos vizinhos a chamavam para falar sobre assuntos normais – por exemplo, para olhar a filha até que a vizinha voltasse ao mercado, deixar as

chaves de casa. Nada de anormal, fora a merla, que ali também não parecia coisa do outro mundo.

Depreende-se, pois, que a pessoa considerada *outsider* pela maioria, em virtude de um ato ilícito – como nos exemplos sobre o tráfico de drogas expostos neste tópico – não indica que todos a verão desta forma. O *outsider*, no grupo em que está inserido, pode ser visto além de seu estigma, pois em sua interpretação, conforme exposto em momento anterior, pode ser que a norma tenha sido imposta por *outsiders*.

A partir destes exemplos práticos, é possível observar que reduzir o *outsider* em virtude de seu desvio em nada beneficia a sociedade, pois deixá-lo à margem ou acreditar que a solução é a sua extinção acaba propiciando o seu envolvimento com pessoas semelhantes, com idênticos desvios, conforme será exposto no próximo capítulo.

### 3 O PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL E A REINCIDÊNCIA

Como visto, a relevância das análises sobre a relação entre a sociedade e o desencadeamento do estigma é incontestável. No entanto, tal vinculação não pode ser considerada de forma limitada, isto é, a execução da pena, cuja legitimação se desenvolve por meio de processo penal, também deve ser objeto de apreciação.

A importância de considerar a fase de execução penal decorre da necessidade de relacionar os deveres e a efetiva realidade da atuação estatal, sobretudo para reconhecer os pontos de falhas durante a aplicação de reprimendas, em especial a imposição de privação de liberdade, que, por si só, já acarretam em consequências mais graves aos apenados.

De plano, cabe destacar que o Processo Penal configura instrumento hábil a conferir legitimidade à aplicação de sanções previamente definidas por lei, desde que, pelos elementos probatórios acostados aos autos, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, o julgador entenda sobejamente demonstrado a materialidade e autoria delitiva.

Trata-se, em suma, de um método que visa apurar a veracidade de um fato ilícito, cuja autoria é atribuída a pessoa determinada. Sua relevância é demonstrada a partir da necessidade de garantir ao réu a observância de todos os seus direitos, impedindo, desta forma, que sejam proferidas e executadas decisões arbitrárias e injustas.

Não obstante o visível avanço histórico no procedimento para apuração de fatos delituosos e aplicação de reprimendas, verifica-se que mesmo com um método que deverá ser marcado pelo respeito aos princípios e garantias constitucionais e penais, deve ser analisado se a atuação estatal, durante o andamento do processo e execução da pena, efetivamente, se desenvolve de acordo com os parâmetros legais, assegurando ao acusado ou sentenciado todos os seus direitos, especialmente o de assistência, previsto no artigo 10<sup>3</sup> da Lei de Execução Penal.

Assim, considerando todos os efeitos da rotulação observados no capítulo anterior, a prestação jurisdicional deve ser objeto de estudo também, a fim de

---

<sup>3</sup> Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

verificar se o Estado, de alguma forma, contribui para a estigmatização, e, por fim, se esta exerce alguma influência na reincidência delitiva.

### **3.1 A figura da reincidência e suas estatísticas**

Não obstante seja significativo o avanço dos procedimentos adotados quanto à aplicação de penalidades a indivíduos infratores, certo é que a criminalidade ainda constitui constante motivo de preocupação social, uma vez que novos delitos continuam a ser consumados e veiculados pelos meios de informação de forma diária.

Nesse norte, é comum a associação da atribuição da pena a maior segurança pública e repressão da prática delitiva. No entanto, em sentido antagônico, nota-se que os estabelecimentos prisionais frequentemente recebem indivíduos que já restaram condenados em ocasiões anteriores, demonstrando, assim, que há evidentes falhas no processo de execução das reprimendas.

A situação exposta retrata a materialização da figura da reincidência, cujo conceito legal está descrito nos artigos 63 e 64 do Código Penal<sup>4</sup>, consistente na prática de um delito, após o trânsito em julgado de sentença condenatória, desde que não ultrapassado lapso temporal de 5 anos entre a data de cumprimento ou extinção da pena e a data do fato posterior.

Conforme lecionam Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 716), fala-se, ainda, em reincidência genérica, quando cometido novo delito após condenação e penalização do agente por outro crime; e específica, quando praticado delito igual ou de mesma categoria ao da condenação anterior. No entanto, durante as análises de dados não serão efetuadas maiores distinções entre essas espécies de reincidência, uma vez que a finalidade inicial é verificar o retorno de indivíduos ao cárcere.

---

<sup>4</sup> Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Antes da análise das estatísticas, importa esclarecer, ainda, que a conceituação de primariedade se desenvolve por meio de um critério de exclusão, ou seja, a pessoa que não é reincidente, nos termos exigidos pelo Código Penal, é considerada primária, mesmo que esteja respondendo a diversos processos criminais ou inquéritos policiais, os quais não poderão servir como fundamentação para agravar a pena em eventual juízo condenatório, conforme reconhecido, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>5</sup>.

Esse método de definição traduz respeito ao princípio da presunção de inocência e se reveste de especial relevância dentro do Processo Penal, uma vez que determina a impossibilidade de considerar uma pessoa culpada sem que haja condenação por sentença penal com trânsito em julgado, razão pela qual os processos em andamento não são hábeis a retirar a primariedade de um sujeito.

No entanto, em que pese a aplicação da agravante da reincidência conte com um limitador temporal de 05 (cinco) anos entre a data do cumprimento e extinção da pena e o novo delito, é pertinente o esclarecimento de que as condenações anteriores a esse período poderão ser valoradas negativamente na sentença quando da apreciação das circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59<sup>6</sup>, do Código Penal, sob a forma do vetor antecedentes.

O aumento da reprimenda em decorrência da consideração de que o sentenciado ostenta maus antecedentes é alvo de críticas por diversos juristas, embora atualmente seja acolhido e aplicado pela jurisprudência majoritária, sob o argumento de que é uma forma de individualizar a pena, atendendo ao princípio da proporcionalidade.

A título exemplificativo, pode ser apreciada a análise feita por Pêcego e Silveira (2013, p. 188), pois pontuam que aceitar o efeito estigmatizante dos antecedentes é reconhecer o etiquetamento, que por sua vez é combatido pela

---

<sup>5</sup> É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. (Súmula 444, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).

<sup>6</sup> Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos **antecedentes**, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível – Grifo nosso.

criminologia crítica, colocando o condenado à margem da sociedade, dificultando a ressocialização e afetando o seu futuro.

Assim, verifica-se que, diferentemente dos antecedentes, a aplicação da agravante da reincidência não possui caráter perpétuo, porém, são muitas as situações em que o condenado pode ser afetado em um processo criminal por ser reincidente, uma vez que essa condição configura, inclusive, óbice à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, benefício previsto no artigo 44, inciso II, do Código Penal.

Cabe mencionar que, conforme se extrai do gráfico nº 11 formulado pelo DEPEN (2016, p. 20), há grande discrepância entre o número de pessoas privadas de liberdade e o número de vagas nos estabelecimentos prisionais, este predominantemente maior do que aquele. Em 2016, por exemplo, havia 368.049 (trezentos e sessenta e oito mil e quarenta e nove) vagas para 726.712 (setecentos e vinte e seis mil e setecentos e doze) pessoas efetivamente segregadas, ou seja, o déficit de vagas alcançou o total de 358.663 (trezentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e sessenta e três).

Inclusive, no estado do Amazonas, foi constatada pelo DEPEN (2016, p. 26) a maior taxa de ocupação do país, uma vez que o estado, entre os anos de 2015 e 2016, manteve em média 48 pessoas segregadas em espaço cuja capacidade era de apenas 10 presos. Sobre o tema, vale recordar que o artigo 88, *caput*, da Lei de Execução Penal<sup>7</sup>, que dispõe sobre condenados a pena de reclusão, em regime fechado, determina que o preso seja alojado em *cela individual* que contenha dormitório, aparelho sanitário e lavatório, o que evidencia a distância entre o texto legal e a realidade das casas prisionais – Grifo nosso.

Contudo, mesmo considerando o elevado déficit de vagas, é fácil perceber que o encarceramento se revela em constante crescimento no Brasil. Outrossim, a previsão de consequências jurídicas decorrentes da reincidência – como o

---

<sup>7</sup> Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

agravamento da reprimenda -, embora prejudiciais ao autor do fato, não são hábeis a obstar a prática delitiva.

Essa constatação é extraída do elevado índice de reincidência, considerando que, durante análise de 817 (oitocentos e dezessete) processos pelo IPEA (2015, p. 23), foi constatado que 199 (cento e noventa e nove) apenados eram reincidentes, totalizando 24,4% do total analisado, em cinco estados brasileiros – Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro -, uma vez que, por deficiência de dados dos processos de origem, não foi possível estender o estudo aos estados do Rio Grande do Sul e Espírito Santo, que haviam sido selecionados no início do projeto.

Assim, em outras palavras, foi verificado pelo Instituto que a cada 04 (quatro) condenados, 01 (um) é condenado novamente, nos termos adotados pela legislação. Além disso, conforme informações coletadas pelo DEPEN (2016, fl. 16), com base no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, entre os anos de 2000 e 2016, houve aumento da taxa de aprisionamento em 157% no Brasil. Em 2000 existiam 137 (cento e trinta e sete) pessoas presas para cada 100.000 (cem mil) habitantes, ao passo que em 2016 havia 352,6 (trezentos e cinquenta e dois vírgula seis) pessoas presas para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

Ainda, do total de apenados analisados pelo IPEA, constatou-se que apenas 1,5% do número de reincidentes era constituído por mulheres, e, entre ambos os sexos, 34,4% dos presos reincidentes possuíam menos de 25 anos de idade, conforme se extrai dos dados das laudas 23 e 24 da pesquisa, revelando que há um numerário impactante de jovens que retornam ao sistema prisional.

Da mesma forma, do estudo elaborado pelo DEPEN (2016, p. 30) depreende-se que de 514.987 (quinhentos e quatorze mil e novecentos e oitenta e sete) presos (incluindo não reincidentes), 30% do total correspondia à idade inferior a 25 anos, representando 55% da população carcerária brasileira, embora a referida faixa etária corresponda a 18% da população do país, o que permite concluir que os jovens constituem grande parte do sistema prisional.

Quanto à cor, os dados colhidos pelo IPEA (2015, p. 24) não foram precisos e seguros o suficiente para serem apreciados, uma vez que os formulários de pesquisa compreendiam as opções “branco, preto e pardo, amarelo, indígena e não

informado”, sendo que a última opção atingiu 39% dos apenados reincidentes e 43% entre o número geral de apenados, dificultando a verificação da cor predominante entre os segregados reincidentes. Cabe lembrar que, sobre o tema, foi abordado no tópico 2.3 as estatísticas verificadas pelo DEPEN, que demonstraram maior índice de negros na população carcerária geral, consistente em 63%, conforme dados extraídos da análise de 493.145 pessoas, que correspondem a 72% dos presos do Brasil.

Verifica-se, portanto, que as estatísticas até então formuladas pelo IPEA, carecem de dados quando se trata de reincidência em seu conceito legal, uma vez que a perda de informações nos processos de execução da pena ou de conhecimento dificulta a extração de números condizentes com a realidade. Assim, mesmo que a análise antes citada seja de suma importância, foi visto que os estados objetos da pesquisa foram somente cinco, dos quais foi possível utilizar apenas 817 processos.

Com efeito, esse número revela-se ínfimo se comparado à população carcerária brasileira, que, em junho de 2016 compreendia o total de 726.712 (setecentos e vinte e seis mil e setecentos e doze) pessoas privadas de liberdade, caracterizando aumento de 707% em relação ao apurado no ano de 1990, em que constatado apenas 90 presos, conforme levantamento nacional de informações penitenciárias efetuado pelo INFOPEN (2017, p. 08-09).

Cabe destacar, ainda, conforme consignado pelo IPEA (2015, p. 12), que foi citado pelo DEPEN em seu relatório de gestão (Brasil, 2001, p. 13), que a reincidência criminal em 1 de janeiro de 1998 era de 70%, e que havia uma meta de reduzi-la, até 2003, para 50%. No entanto, tais dados referem-se à reincidência penitenciária ou prisional, que considera o mero retorno do indivíduo ao cárcere.

Embora o conceito utilizado para a elaboração do relatório supracitado não esteja de acordo com o entendimento adotado atualmente pelo Código Penal Brasileiro, é importante a apreciação desse dado estatístico para verificar a materialização da seleção primária e secundária, mencionadas ao início do primeiro capítulo.

Na hipótese, a segregação de 70% de indivíduos que já estiveram presos em outra oportunidade demonstra o quão seletivo pode ser o Direito Penal, ainda mais considerando que esse tipo de estatística abrange prisões preventivas e

temporárias, pessoas que não restaram condenadas, ou seja, em meio a efetivos reincidentes, há pessoas tecnicamente primárias, que aguardam julgamento e foram selecionadas mais de uma vez pelas instâncias de controle social.

Ademais, mesmo considerando o índice de reincidência apontado pelo IPEA – 24,4% -, é possível concluir que o numerário constatado revela-se bastante expressivo, na medida em que analisados somente 05 estados brasileiros, excluindo-se da pesquisa 21 estados e um distrito federal, o que certamente influenciaria o resultado do estudo.

Dos dados expostos, é possível concluir que os estudos realizados com a finalidade de apurar os níveis de reincidência no Brasil podem carecer de precisão, uma vez que a ausência e a perda de dados que deveriam constar nos processos de conhecimento e execução prejudicam a formulação de estatísticas com a totalidade dos presos, mas ainda assim demonstram numerários elevados e em constante crescimento.

Por fim, o frequente encarceramento contraposto à continuidade de práticas delitivas demonstra que a segregação, nos moldes em que tem sido efetuada, não constitui medida hábil a diminuir a criminalidade. Do contrário, a necessidade de prisões atenuaria, e, portanto, os índices de ocupação se revelariam menores a cada ano, demonstrando a efetividade da pena privativa de liberdade.

Porém, a realidade diverge desse cenário na medida em que o número de encarceramento no Brasil é sucessivo, ao passo que os níveis de reincidência constatados são crescentes e preocupantes, pois, como visto em momento anterior, um em cada quatro condenados torna-se reincidente, razão pela qual deve ser objeto de análise a execução da pena, sobretudo pelos indicativos de falhas até então verificados.

### **3.2 A execução penal como produtora de rotulação**

A execução penal, conforme Nucci (2018, p. 25), é a fase processual, iniciada após o processo de conhecimento, em que foi proferida sentença condenatória, na qual o Estado faz valer a pretensão executória da pena, efetivando a punição do agente e buscando concretizar as finalidades da sanção penal. Essa etapa é caracterizada pela

consubstanciação das determinações judiciais fixadas em sentença, e, para isso, é regida pela Lei nº 7.210/84, também denominada Lei de Execução Penal - LEP.

Assim, o processo de execução, consoante leciona Avena (2018, p. 05) desenvolve-se por impulso oficial, cabendo ao juiz da execução determinar as providências cabíveis para cumprimento da pena ou da medida de segurança após o recebimento dos autos do processo ou cópia das principais peças que o compõem. Portanto, independentemente de provocação das partes, terá prosseguimento a execução penal, que atualmente se desenvolve a partir da confirmação da condenação por segunda instância, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Habeas Corpus (HC) 126.292, em 2016.

Com efeito, da análise dos próprios artigos 1º e 10º, *caput*, da Lei de Execução Penal<sup>8</sup>, que dispõe sobre a regulamentação da execução das reprimendas, é possível extrair que a sua elaboração foi pautada em disposições que visam assegurar não apenas a aplicação da pena ou as determinações fixadas judicialmente de forma isolada, mas também a reinserção social do preso.

Com base nesses dispositivos, entende Avena (2018, 05) que são estabelecidos dois fins primordiais da execução penal: a efetivação do mandamento incorporado à sentença penal (*jus puniendi*) e a reinserção social do condenado ou do internado, por meio da oferta de meios necessários para a reintegração social. Desse modo, a LEP é formada por determinações legais que visam a aplicação da sanção em conjunto com medidas para efetivar o restabelecimento do condenado na sociedade.

Do mesmo modo, no artigo 1º, inciso III e artigo 5º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 está prevista a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, restando expressamente vedada a realização de tortura e tratamento desumano ou degradante. Tais disposições são necessárias na medida em que a pena, no caso da prisão, é apenas privativa de liberdade, e esse deve ser o seu parâmetro de cumprimento. O preso não pode ser submetido a práticas que ferem a sua dignidade, pois estas não correspondem ao objeto da sanção penal.

---

<sup>8</sup> Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Ainda, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil, estampa em seu artigo 5<sup>o</sup> o dever de separar os processados dos condenados, salvo em ocasiões excepcionais. Além disso, estabelece a reforma e a readaptação social dos condenados como as finalidades essenciais das penas privativas de liberdade, reforçando a ideia de que a sanção não pode ser aplicada com viés meramente punitivo.

No entanto, é possível observar que a realidade penitenciária foge dos parâmetros fixados pela legislação. Consoante leciona Greco (2017, p. 68), condenados a pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos, etc.

Sobre a superlotação e os problemas dela decorrentes nos presídios brasileiros, discorre Greco (2017, p. 150-151):

Essa indevida mistura de presos, independentemente do efeito nefasto que produz, pois aproxima criminosos experientes de delinquentes primários, gera, também, a superlotação carcerária. Numa cela, por exemplo, programada para receber 6 presos, não é incomum que passe a abrigar 3 ou 4 vezes a sua capacidade. Os presos são jogados em celas escuras, sem ventilação, misturadas com detentos portadores do vírus HIV, tuberculosos, que possuem doenças de pele de fácil contágio etc. [...]. No Brasil, existe a figura do chamado “preso morcego”, isto é, aquele detento que, devido à impossibilidade de dormir deitado no chão de sua cela, coberto por algum pedaço de jornal, dorme em pé, com seus pulsos amarrados nas grades. Também é comum no sistema carcerário brasileiro, onde existe superlotação, que os presos se revezem para dormir, ou seja, o período de sono é dividido em turnos, por ser impossível que todos, ao mesmo tempo, possam deitar-se para descansar. Com certeza, tais fatos se configuram em um cumprimento cruel e desumano da condenação.

A mencionada superlotação dos presídios é um dos principais problemas a serem enfrentados no Brasil. A CPI do Sistema Carcerário (2009, p. 447), criada com o objetivo de investigar a real situação do sistema carcerário brasileiro, durante a

---

<sup>9</sup> Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral; 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. 3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente. 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas. 5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento. 6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

realização de visitas aos presídios de 18 estados brasileiros, efetivou a constatação de que as celas e pavilhões de celas alojam mais presos do que sua capacidade permite, o que desencadeia revoltas e torna o trabalho de funcionários ainda mais perigoso.

Tal constatação mostra-se em plena consonância com os dados estatísticos analisados no tópico anterior, pois verificado que as taxas de ocupação nos presídios do país superam a limitação de espaço das celas. Indubitavelmente, aglomerar pessoas em espaço incompatível com seu numerário é uma condição degradante, que ultrapassa a privação de liberdade imposta ao preso na decisão condenatória.

Dessa forma, verifica-se que o próprio Estado acaba maculando a dignidade do ser humano que se encontra privado de liberdade. Nesse norte, para Oliveira (2007, p. 04), os maus-tratos, a superlotação, a precariedade das condições de vida e as arbitrariedades nos sistemas penais revelam a incapacidade do poder público em gerenciar o contingente populacional carcerário e em assegurar o cumprimento da LEP.

Na Colônia Penal Agrícola de Mato Grosso do Sul foi constatado, durante as diligências da CPI do Sistema Carcerário (2009, p. 161-162), que havia 680 presos para apenas 80 vagas, vivendo sem energia elétrica, escassez de água, sendo alojados em barracas, redes e pocilgas com porcos. Outrossim, foram recebidas muitas reclamações de espancamentos e ameaças efetuados por policiais. Por óbvio, o local estava em extremo desacordo com as determinações legais antes referidas, uma vez que a superlotação aliada à falta de recursos básicos como água e energia elétrica, além dos abusos praticados pelas autoridades, tornam o cumprimento da pena degradante, subumano e estigmatizante.

Essas condições configuram incisiva afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, na visão de Greco (2017, p. 68), o Estado deixa de observar, por ação ou omissão, como ocorre quando presos são espancados por companheiros de cela e o Estado, que deveria protegê-los, nada faz para evitar, pois, em seu íntimo, aprova essas condutas.

Assim, vê-se que a garantia dos direitos dos réus e sentenciados deve ser respeitada pelo Estado, no entanto, conclui Wermuth (2015, p. 74), que foi estabelecida uma relação oposta entre garantias e segurança, sustentando-se que endurecer as leis e medidas punitivas é imprescindível para aumentar a segurança, ainda que restem sacrificados os direitos humanos e garantias penais e processuais.

Esse pensamento evidencia que o Estado, embora tenha o dever de garantir os direitos do preso, com frequência os ignora, colaborando para a perpetuação do estigma do apenado, uma vez que não raro o insere em um ambiente hostil e o submete a situações e condições degradantes, corroborando a ideia emitida pelo senso comum de que o preso não deve ter seus direitos assegurados.

Nesse norte, em entrevista a um falcão (rapaz responsável por vigiar a favela), é possível identificar o efeito negativo advindo do cárcere, pois, questionado sobre a prisão, a breve resposta emitida pelo entrevistado abarcou, de plano, o tratamento violento sofrido e as condições desumanas a que foi submetido durante os períodos em que foi preso:

Celso: Já foi preso?

Falcão: Já fui preso duas vezes. Saí há pouco tempo agora, semana retrasada, sexta-feira. Maior sofrimento ter que andar com a mão pra trás, comida péssima, parece até lavagem. A gente é visto como um animal, não como um ser humano. Solitária, pô, muito sinistro, solitária sozinho, não pode falar nada, tem que ficar no silêncio, se os caras escutar você falando uma coisinha, eles já vêm e te tira, quebra, tapa na cara, esculacho, tapa na cara, madeirada, tudo isso (BILL; ATHAYDE, 2012, p. 81).

Não obstante a evidente precariedade, deve ser destacado que, como bem pontuado por Oliveira (2007, p. 05), a questão prisional não se insere como prioridade das políticas públicas no país, pois não há interesse em efetuar uma política voltada para aqueles que arcam com as consequências do estigma. Em síntese, o ex-presidiário é sinônimo de perigo na interpretação da sociedade, e, portanto, é visto como um mal a ser combatido, e não como um ser humano que deve ser auxiliado para que retorne da melhor forma possível ao meio social.

Deve ser salientado, ainda, que a aversão aos direitos não abrange somente condenados, mas também os investigados e denunciados. Nesse norte, relata Bacila (2015, p. 217, grifo do autor) que quando as pessoas pensam nessa questão, imaginam que a casa violada pela polícia ou a escuta telefônica divulgada publicamente será para o *outro*, normalmente um estigmatizado. Nunca se pensa que as garantias processuais são para *todos*.

No entanto, mesmo em relação a medidas que são tomadas em prol do sistema prisional, há evidentes déficits em sua elaboração e aplicação. Por exemplo, acerca da questão do precário número de celas nos presídios, a CPI do Sistema Carcerário (2009, p. 377) verificou que o cronograma de elevação do número de vagas

no sistema penitenciário brasileiro continha previsões de aumento de vagas que apenas suportariam o crescimento médio anual da população carcerária, mas não diminuiria ou atenuaria o problema da superlotação.

Dessa forma, embora houvesse uma previsão de criação de novas vagas nas casas prisionais de todos os estados brasileiros, estas seriam apenas para suprir o regular aumento de pessoas privadas de liberdade. Com base nessas informações, restou evidenciado o descaso do Estado com a incompatibilidade existente entre o número atual de presos e de celas, situação que acaba desencadeando diversos outros problemas no âmbito prisional.

Não bastasse, a arquitetura das penitenciárias, conforme Gonçalves (2015, p. 231) não é pensada para favorecer o trabalho ou o acesso a cursos profissionalizantes. Constroem-se instituições que não passam de depósitos de pessoas indesejáveis, que, da galeria pra dentro, se submetem à lei do mais forte. Assim, as disposições da LEP acabam se dissipando desde o momento de construção dos presídios, pois a realidade compreende penitenciárias que em nada favorecem a efetivação dos direitos dos presos.

Como bem pontuado por Pastana (2009, p. 130) “a verdade é que a distância entre garantias constitucionais e a aplicação do direito ordinário é enorme, e o campo jurídico tem sido desidioso em tentar encurtá-la”. Portanto, há severas discrepâncias entre o texto legal e a realidade dos presídios brasileiros, motivo pelo qual o cumprimento da pena pode ser caracterizado por um período humilhante, mais gravoso do que a própria reprimenda fixada em sentença.

Constata-se que o sistema prisional está marcado por ambientes onde impera a precariedade e insalubridade, o que impulsiona a proliferação de doenças. Nesse sentido, destacam Soares Filho e Bueno (2016, p. 2000), sobre o direito à saúde e assistência médica, que “a população encarcerada brasileira vive abaixo da linha de dignidade mínima, não sendo a ela garantidos [...] seus primordiais direitos; em particular, aquele que poderia lhe conferir uma convivência saudável, no plano de um ‘mínimo existencial’”. Vale destacar que a precariedade das casas prisionais brasileiras já foi constatada por Wacquant (1999, p. 07), há 10 (dez) anos:

O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna do Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do

público: entupimento estarrecedor dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz e alimentação [...]; negação de acesso à assistência jurídica e aos cuidados elementares de saúde, cujo resultado é a aceleração dramática da difusão da tuberculose e do vírus HIV entre as classes populares; violência pandêmica entre detentos, sob forma de maus-tratos, extorsões, sovas, estupros e assassinatos, em razão da superlotação superacentuada, da ausência de separação entre as diversas categorias de criminosos, da inatividade forçada (embora a lei estipule que todos os prisioneiros devam participar de programas de educação ou de formação) e das carências da supervisão.

A partir dessas considerações, verifica-se que as fases de seleção não se restringem à primária e secundária, já analisadas no capítulo anterior. Há, ainda, a criminalização terciária, que se materializa com o ingresso do indivíduo no cárcere. Para Gonçalves (2015, p. 229), o sistema carcerário funciona como aparelho reprodutor das desigualdades nas relações sociais, reforçando os rótulos criminógenos, com a finalidade de contribuir para a manutenção da estratificação estrutural da sociedade capitalista.

Dessa forma, durante a execução penal é estabelecida uma constante condição de inércia em todas as esferas responsáveis. Para Pastana (2009, p. 128) o princípio da legalidade cai por terra nas ocasiões em que são constatadas condições de precariedade no sistema penitenciário, pois o guardião (Poder Judiciário) e o fiscal da lei (Ministério Público) contentam-se em responsabilizar o Poder Executivo.

Diante desse cenário, conforme Gonçalves (2015, p. 237), surgem maiores dificuldades no curso do processo de criminalização terciária, diante da completa ausência do Estado no espaço prisional, que é, por natureza, um ambiente de constantes tensões. Assim, a estagnação estatal no âmbito das prisões configura uma espécie de omissão produtora de rotulação, pois não obstante existam disposições legais elaboradas para efetivar a reintegração do preso à sociedade, o Estado, ao revés, as desconsidera, marcando o detento por meio de tratamento e condições humilhantes.

### **3.3 A interferência do etiquetamento na reincidência do preso**

Como visto no capítulo anterior, o ideal de igualdade previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, permanece em uma esfera subjetiva quando se trata de

aplicação da legislação penal, especialmente porque não abrange todos os desviantes, o que resta demonstrado pelo seleto grupo de pessoas privadas de liberdade pelo Estado, conforme se verificou quando da análise das estatísticas relacionadas ao cárcere.

Dessa forma, consoante Becker (2008, p. 22), à medida que a categoria de desviantes carece de homogeneidade e não inclui todos os casos que lhe pertencem, não é sensato esperar encontrar fatores comuns de personalidade ou situação de vida que expliquem o suposto desvio. Isto é, as condições financeiras ou o mesmo o temperamento dos segregados não são hábeis a explicar o motivo da prática delitiva.

Soma-se a isso o fato constatado por Wacquant (1999, p. 05), no sentido de que a insegurança criminal no Brasil tem a particularidade de não ser atenuada, mas nitidamente agravada pela intervenção das forças da ordem, especialmente mediante violência policial, o que gera um clima de terror entre as classes populares. Nesse norte, vê-se que há apenas uma parcela da população que recebe essa espécie de repressão estatal, e esta coincide com o perfil da população carcerária.

Em virtude dessas considerações, assiste razão à Becker (2008, p. 22) quando conclui que, no mínimo, as pessoas rotuladas como desviantes partilham o rótulo e a experiência de serem rotuladas. Desse modo, a mesma espécie delitiva pode ser cometida por diferentes pessoas, pertencentes a distintos grupos sociais, embora nem todos respondam, na forma da lei, pelo ato praticado, a depender, muitas vezes, da rotulação.

Com base nisso, havendo ciência sobre o rótulo que as pessoas reconhecidas como desviantes possuem em comum, resta identificar se a carga estigmatizante efetuada na primeira, segunda e terceira fase da criminalização exerce algum tipo de influência relevante para a reincidência, seja em seu aspecto legal ou penitenciário.

É claro que, consoante os estudos de Goffman (2017, p. 20), a pessoa estigmatizada pode interpretar as restrições que sofreu como uma benção secreta, especialmente devido a uma crença de que o sofrimento muito pode ensinar sobre a vida e sobre as outras pessoas. Nesse caso, adaptando a possibilidade à condição de um condenado, este pode reconhecer a pena e o cárcere como um aprendizado, de modo que empreenderá esforços para não tornar a reincidir.

No entanto, o ato de evitar a reincidência não depende somente do transgressor, pois em relação a uma pessoa que violou uma norma legal, respondeu a

Inquérito Policial, e, ao final, foi condenada pelo Poder Judiciário, o estigma pode interferir na valoração que as pessoas terão sobre a conduta e os próximos atos do desviante. É o que constata Becker (2008, p. 42), exemplificando que há uma presunção de que um condenado por arrombamento, e por isso rotulado de criminoso, seja alguém que assaltará outras casas; e a polícia, ao recolher delinquentes conhecidos para a investigação após um crime, opera com base nessa premissa.

Sabe-se que atualmente não há a figura típica do arrombamento no Código Penal Brasileiro, porém o exemplo supracitado pode facilmente ser comparado e substituído pelos crimes de dano ou furto qualificado mediante rompimento de obstáculo, por exemplo, previstos, respectivamente, nos artigos 163, *caput*, e 155, § 4º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.848/1940.

Nesse norte, em síntese, a comunidade em geral, incluindo os profissionais da segurança pública, poderá identificar o condenado como criminoso em potencial, o que claramente interfere na vida do indivíduo após uma condenação ou mesmo um inquérito. Por conta disso, conclui Becker (2008, p. 42) que a detenção por um ato desviante expõe uma pessoa à probabilidade de vir a ser encarada como desviante ou indesejável em outros aspectos.

Por conta disso, o indivíduo que carrega consigo o peso de um estigma pode descobrir, consoante Goffman (2017, p. 23), que se sente inseguro em relação à maneira como os normais o identificarão e o receberão. Isso porque sempre haverá a possibilidade de que as pessoas estejam realizando algum tipo de julgamento negativo em relação ao desviante, o que pode prejudicar o abandono do desvio.

E eu sempre sinto isso em relação a pessoas diretas: embora elas sejam boas e gentis, para mim, realmente, no íntimo, o tempo todo, estão apenas me vendo como um criminoso e nada mais. Agora é muito tarde para que eu seja diferente do que sou, mas ainda sinto isso profundamente: que esse é o seu único modo de se aproximar de mim e que eles são absolutamente incapazes de me aceitar como qualquer outra coisa. (PARKER; ALLERTON, 1962, apud GOFFMAN, 2017, p. 23).

No exemplo supracitado, vê-se que a identidade da pessoa que cometeu um desvio passa a ser resumida ao ato desviante. Por conta disso, não obstante os esforços empreendidos para afastar-se da criminalidade, o rótulo de criminoso já aderiu ao *outsider*, o que implica severas dificuldades de ser aceito e visto como um ser humano comum.

Sobre o tema, Manso e Dias (2017, p. 13) reforçam que a violência e o medo aliados à mudança social produziram formas de segregação e discriminação social. A figura do bandido, cuja morte ou desaparecimento é festejado, se consolidou como o inimigo principal a ser controlado e isolado a qualquer custo. Com isso, a sociedade não interpreta a prisão como um mecanismo temporário, tampouco recebe o ex-detento como um semelhante.

Dessa forma, com reações negativas no que tange a sua personalidade, é possível verificar que o desviante não recebe o suporte necessário para superar o desvio, e, por conta disso, pode recorrer à prática delitiva para sua própria manutenção. Conforme Becker (2008, p. 45), o viciado em drogas, por exemplo, vê-se impelido para outros tipos de atividade ilegítima, como roubo e furto, porque os empregadores respeitáveis se recusam a tê-lo por perto.

Cumprе enfatizar, ainda, que até mesmo as decisões judiciais podem revelar como o estigma está presente na realidade. É o que se verifica no caso da sentença (. processo nº 0009887-06.2013.8.26.0114) proferida pela Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP, em que esta consignou, ao decidir sobre o mérito de ação penal versando sobre crime de latrocínio, a seguinte expressão: “vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido”.

Com efeito, ao utilizar as características físicas do réu para demonstrar certeza quanto à autoria delitiva, a magistrada acabou corroborando a ideia de que há um seletivo tipo de pessoas que, por suas características físicas, possuem mais facilidade de sofrer rotulação, e este modelo de indivíduos corresponde ao oposto do perfil do denunciado naquele feito, ou seja, o “estereótipo padrão de bandido” seria um indivíduo de pele, olhos e cabelos escuros.

Não se pode esquecer, ainda, que o cárcere no Brasil ostenta uma realidade abarcada por inúmeras condições e tratamentos estigmatizantes, já analisados no tópico anterior. Por isso, as casas prisionais são mantidas em situações demasiadamente destoantes das disposições determinadas por lei, fazendo com que o apenado perca a sua autonomia e dignidade.

Nesse sentido, foi identificado por Goffman (2015, p. 42 e 44), que as instituições totais assemelham-se a uma escola de boas maneiras, mas pouco refinadas, reduzindo a autonomia do indivíduo na medida em que os menores

segmentos de suas ações podem estar sujeitos a regulamentos e juízos da direção. Assim, os tratamentos severos efetuados pelos servidores das casas prisionais em relação aos presos acaba ultrapassando a própria pena, e isso se verifica sempre que há restrição aos direitos básicos do preso, que não são atingidos pela sanção.

Todavia, a problemática das prisões acaba indo além dos problemas de estrutura material e organizacional. O ato de manter os presos juntos, seja provisória ou definitivamente, pode facilitar a troca de informações sobre o desvio ocorrido, o que não se mostra favorável ao objetivo comum de minimizar a ocorrência de crimes e evitar a reincidência. É o que leciona Shecaira (2014, p. 260), ao referir que muitas instituições destinadas a desencorajar o desvio acabam o perpetuando, pois reúnem pessoas que estão à margem da sociedade em grupos segregados, dando a eles a oportunidade de ensinar uns aos outros as habilidades da carreira delinvente.

Com base nisso, verifica-se que as prisões, do modo como estão organizadas atualmente, acabam propiciando a reincidência delitiva ao invés de contê-la, uma vez que incluem em único espaço pessoas condenadas e denunciadas por diversos crimes, sem que haja separação entre presos preventivos e provisórios ou limitação de vagas em celas, o que impulsiona a troca de experiências entre os segregados, que já se encontram excluídos da sociedade.

Outrossim, a identificação com outros presos, aliado à falta de aceitação pela sociedade, pode conduzir o apenado e enxergar a si próprio a partir do rótulo que lhe foi atribuído. Sobre o tema, revela Shecaira (2014, p. 261, grifo do autor), que, “de maneira bastante cruel, pode ser dito que à medida que o *mergulho no papel desviado* cresce, há uma tendência para que o autor do delito defina-se como os outros o definem”.

Contudo, na visão de Gonçalves (2015, p. 237), o sistema prisional brasileiro fabrica a delinquência profissionalizada, não apenas pela adesão do preso a uma identidade desviante, mas, acima de tudo, pela apropriação de sua força de trabalho pelas facções criminosas que dominam as prisões. Isto é, a realidade do cárcere em nada propicia a reinserção do preso na sociedade, pois este muitas vezes acaba impelido a integrar perigosas facções em prol de sua própria sobrevivência.

Inclusive, a perpetuação do estigma por meio da violência pelos agentes da segurança pública constitui motivação para formação e/ou manutenção de facções, o

que, por óbvio, contribui para a ocorrência de novos delitos. É o que se verifica no caso do PCC – Primeiro Comando da Capital:

O Massacre do Carandiru – ocorrido em outubro de 1992, menos de um ano antes da criação do PCC, por oito presos no Centro de Reabilitação Penitenciária de Taubaté – foi o episódio mais dramático de uma cena criminal que desde o final dos anos 1960 vinha se caracterizando pela violência por parte das autoridades de segurança e estabelecendo novos arranjos e contornos sociais em São Paulo. O homicídio de 111 presos por policiais militares chamados para acabar com uma rebelião no Pavilhão 9 seria constantemente lembrado pela facção, tendo ajudado a fortalecer a ideia da necessidade de união dos detentos contra “o sistema”, que caracteriza o lema e o discurso da facção ao longo dos anos (MANSO; DIAS, 2017, p. 12) – Grifo dos autores.

Conforme discorrem Bigoli e Bezerra (2015, p. 73), os fundadores da facção PCC formularam um estatuto para regular as normas internas do grupo, documento que foi publicado no Jornal Folha de São Paulo, em 25 de maio de 1997<sup>10</sup>. Dentre as regras instituídas, se destaca o artigo 13, pois claramente demonstra o intuito de fazer cessar os abusos e tolhimentos de direitos no interior das casas prisionais:

Art. 13 - Temos que permanecer organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre, semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 02 de outubro de 1992, onde 111 presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. **Porque nós do Comando vamos sacudir o Sistema e fazer essas autoridades mudar a prática carcerária desumana, cheia de injustiça, opressão, torturas, massacres nas prisões** – Grifo nosso.

No mesmo norte, em entrevistas realizadas no Presídio Central,- atualmente chamado Cadeia Pública -, durante pesquisa realizada sobre a emergência das facções criminais no Brasil e a sua manifestação em Porto Alegre, Cipriani (2016, p. 85) declarou ter sido dito pelos entrevistados que quando surgiram os Brasas – facção -, os Manos queriam separar apenados de policiais, por conta de uma ideologia de que se eles não eram aceitos pela sociedade, então não a aceitariam também, estabelecendo uma relação de ódio recíproco.

A partir dessas informações, é possível constatar que o etiquetamento se estende e ultrapassa a fase do cárcere, mostrando-se deveras prejudicial, não somente aos presos, mas à própria sociedade que vive em liberdade. Isso acontece em

---

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1997/5/25/cotidiano/30.html>

decorrência de que a manutenção de celas insustentáveis, onde prospera a precariedade, constitui um dos principais motivos da união entre segregados contra o sistema, e, por consequência, contra a comunidade.

Com base nisso, vê-se que a manifesta estigmatização aliada à vinculação entre os presos em prol de melhores condições está intimamente ligada ao aumento dos índices de reincidência. Chega-se a tal conclusão porque o ingresso em grupos de crime organizado, mantidos dentro e fora das casas prisionais, torna árduo o abandono da criminalidade, e, de outro lado, facilita o cometimento de novos ilícitos, especialmente diante do apoio e regras impostas pelos membros das facções.

### **3.4 Alternativas hábeis a evitar a perpetuação do estigma**

Tendo em vista todos os processos de criminalização e a constante rotulação dos desviantes, circunstância que configura relevante óbice ao cumprimento digno da pena e impulsiona o cometimento de novos ilícitos, especialmente a partir da identificação do indivíduo com o rótulo que lhe foi atribuído e da formação de grupos com marcas comuns, mostra-se imperioso o estudo de meios alternativos que viabilizem a diminuição das condições estigmatizantes decorrentes desses processos, e, conseqüentemente, da reincidência.

De plano, verifica-se que a capacitação profissional daqueles que atuam em prol da segurança pública é medida fundamental para a redução da produção de rótulos e efetivação de tratamento digno do desviante, o que deve ser observado desde a fase pré-processual. Veja-se:

Das inumeráveis imperfeições do universo penitenciário, talvez a mais grave seja a que se refere às pessoas que nele trabalham. Ainda que se destaque a existência de pessoal competente e abnegado, o que se observa habitualmente é a falta de qualificação de seus servidores, de reduzido nível cultural, sem cursos específicos de formação, sem atualização e com péssimos salários. Deve-se oferecer a esse pessoal um salário digno, noções de relações humanas, higiene e dar-lhes a conhecer tudo quanto estabelece a legislação com a qual sua atuação poderia ser mais satisfatória (VELÁZQUEZ; CATANEDA, 2007, apud GRECO, 2017, p. 236).

Com efeito, fossem cumpridas as determinações integrantes da Lei de Execução Penal, a realidade dos presídios brasileiros não revelaria a precariedade que

atualmente os compõe, pois estariam asseguradas as condições básicas para um tratamento humano no cárcere. Todavia, devem ser exploradas outras possibilidades para a efetivação do cumprimento da pena de forma digna, a fim de evitar o aumento da criminalidade.

Na visão de Greco (2017, p. 174-175), o Centro Penitenciário de Topas, criado na Espanha, é um dos melhores complexos carcerários, pois o preso mantém contato familiar, a alimentação é preparada pelos próprios detentos, que possuem, também, acesso a atividades manuais e tecnológicas. Referidas condições constituem meios dignos de cumprimento da penalidade, facilitando o retorno ao meio social.

Em relação às casas prisionais, deve ser destacado que no Rio Grande do Sul a Penitenciária de Canoas – PECAN possui um diferencial em relação às demais casas prisionais do estado, com índice de reincidência comprovadamente menor em relação às demais prisões, perfazendo um total de 20% em 2017<sup>11</sup>. Conforme Cenedeze (2018, p. 09), “não circula dinheiro na unidade, diferente de outras prisões. Para evitar a instalação de cantina, o Estado fornece toda a alimentação, além de kits de higiene pessoal e de visita íntima — roupa de cama, de banho e proteção”.

Além disso, diante das condições degradantes constatadas quando da efetivação das visitas nas casas prisionais pelos deputados, uma das conclusões da CPI do Sistema Carcerário (2009, p. 443) diz respeito à imprescindibilidade de atuação de profissionais especializados no processo de ressocialização, como terapeutas ocupacionais, assistentes sociais, psicólogos e instrutores, a fim de que os infratores retornem recuperados à sociedade.

No entanto, importa também uma estrutura prisional que não exponha os profissionais a constante risco. No caso da mencionada Penitenciária de Canoas, a própria arquitetura foi desenvolvida para minimizar esse problema, uma vez que, como bem destacado por Cenedeze (2018, p. 08), “o modelo permite que o agente penitenciário abra e feche as celas de um corredor superior às galerias sem contato direto com os apenados”.

Outrossim, em meio ao caos verificado durante as visitas aos presídios brasileiros, uma das experiências classificadas como positivas durante a CPI do Sistema Carcerário (2015, p. 477) foram as APACs, sobretudo em face dos baixos

---

<sup>11</sup> Dados da Susepe, disponível em:  
[http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_conteudo=3312&cod\\_menu=4](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_conteudo=3312&cod_menu=4)

custos e do índice pequeno de reincidência, no entanto, embora positivas, foi verificado que sua presença nos estabelecimentos penais brasileiros é muito pequena, havendo necessidade de expansão.

Para Muhle (2013, p. 10), treinar homens para a vida livre em sociedade, submetendo-os à vida em cativeiro, é um grande paradoxo, ao passo que julgar que um homem está preparado para vida livre por manter comportamento submisso às regras também não é adequado. As APACs se diferenciam do cárcere, pois embora existam princípios a serem observados, o tratamento deve ser efetuado de forma igualitária. O índice de reincidência, nesse caso, conforme Cenedeze (2018, p. 09), é de apenas 8% (oito por cento).

De outro lado, há quem defenda a privatização das prisões como medida de conferir maior efetividade aos direitos do preso, uma vez constatado o grande fracasso do Estado em administrar a maioria dos estabelecimentos prisionais. Na verdade, conforme Greco (2017, p. 243), o termo correto seria terceirização, uma vez que a administração prisional ainda continuaria sob a responsabilidade do Poder Público, sendo os demais serviços prestados pela empresa privada.

Outra forma menos estigmatizante que pode ser utilizada como alternativa à pena é a adoção da justiça restaurativa. Por meio desse método de resolução de conflitos, conforme destacado nas conclusões da CPI do Sistema Carcerário (2015, p. 487) partindo do pressuposto de que o crime causa dano a alguém, exige-se que o dano seja reparado ou que cause o menor impacto possível.

A Justiça Restaurativa traz como objetivo principal, a mudança dos paradigmas de convívio entre as pessoas, para construir uma sociedade em que cada qual se sinta igualmente responsável pelas mudanças e pela paz, ou seja, instituindo a idéia da corresponsabilidade e de um poder com o outro, de forma a deixar de lado esse poder sobre o outro, que é causa de tanta insatisfação e, por conseguinte, de violência. Em resumo, a Justiça Restaurativa resgata o justo e o ético nas relações, nas instituições e na sociedade. Dessa forma, para além de remediar o ato de transgressão, a Justiça Restaurativa busca, também, prevenir e evitar que a violência nasça ou se repita. Assim, não se resume a um procedimento especial voltado a resolver os litígios, apesar de compreender uma gama deles. (SALMASO, 2016, apud MOREIRA e SANTOS, 2018, p. 297).

Por outro viés, parte da doutrina sustenta que deve ser adotada uma postura minimalista, conduzida pelo princípio da intervenção mínima de modo que a prisão seria medida extrema, adotada somente em casos mais graves. Assim, antes de se

recorrer ao Direito Penal, conforme leciona Bittencourt (2012, p. 25), “o Direito Penal deve ser a *ultima ratio* do sistema normativo, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade”.

Dessa forma, caso fosse reduzida a abrangência do Direito Penal por meio de uma reforma, por exemplo, por meio de método hipotético-dedutivo, é possível conjecturar que a população carcerária tenderia a diminuir, e, conseqüentemente, poderia restar amenizado o problema da superlotação, embora referida medida, por si só, não seja hábil a atenuar os índices de reincidência, uma vez que as condições desumanas das prisões permaneceriam.

A mediação, outrossim, também revelou-se uma importante medida alternativa mais humanizada da resolução de conflitos. Nesse procedimento, na visão de Greco (2017, p. 276-277) a vítima passa a assumir as rédeas do conflito, podendo conhecer melhor o seu algoz, seu passado, os motivos pelos quais a infração foi praticada, seus sentimentos, sua culpa, seu arrependimento e a vontade de reparar o dano.

Com base nisso, constata-se que, diferentemente do Processo Penal, a vítima teria papel fundamental para a efetiva resolução do problema, havendo real possibilidade de ter o dano reparado e conhecer o seu ofensor, tendo a oportunidade de vê-lo não somente como um criminoso, como frequentemente ocorre, mas como um ser humano comum, que cometeu uma infração e talvez possa repará-lo de alguma forma.

Por fim, cumpre observar que a ressocialização como uma das finalidades da pena é sustentada por diversos doutrinadores, conforme visto na presente pesquisa. No entanto, para Bacila (2015, p. 118 e 228, grifo do autor), “*querer ressocializar o preso é estigmatizá-lo*”, sobretudo porque “ninguém no mundo é ser humano incompleto que precisa de uma fórmula para ser melhorado”.

[...] É que também fazemos o discurso de mudar o preso, de transformá-lo num ser sociável, de melhorá-lo. Na linguagem do direito, a expressão é *ressocialização*, ou Teoria da Prevenção Especial Positiva da Pena. No Brasil, nas últimas décadas tentou-se ressocializar o preso, pelo menos no discurso. Na prática, submete-se os presos a condições sub-humanas de sobrevivência, de degradação da pessoa. Pessoas que são condenadas às penas privativas de liberdade, mas que na verdade, sofrem agressões físicas, sexuais, morais e outros tormentos que não estavam previstos na pena. Logo, nem os cuidados essenciais são conferidos aos presos, nem as condições mínimas de dignidade são garantidas para um cumprimento de pena à altura de uma sociedade que cobra a atitude correta dos outros. Mas

o discurso da ressocialização faz-se presente, como que a encobrir a maldade real, isto é, ao falarmos sobre a melhora do outro, despistamos o tormento ilegal do dia a dia (BACILA, 2015, p. 226-227).

Verifica-se, pois, que diante da realidade dos presídios, que atenta contra toda a dignidade do ser humano, referido discurso não se materializa, restando limitado a um mero objetivo. Esquece-se, ainda, que há indivíduos que sequer foram socializados antes do cárcere, isto é, nunca se adequaram às normas formais e morais adotadas pela sociedade a qual deveriam pertencer, como visto no capítulo anterior, quando das ponderações sobre o *outsider*.

Em virtude dessas considerações, assiste razão à Bacila (2015, p. 227) quando conclui que só há uma alternativa digna no trato com os presos, qual seja, tratá-lo com igualdade, sem ar de superioridade, o que equivale a dizer, sem estigma. Com efeito, diante de todas as peculiaridades sobre o indivíduo desviante e a rotulação, conferir ao réu e ao preso um tratamento digno, despido de preconceitos, pode ser o melhor caminho para a sua efetiva integração ou reintegração à sociedade.

## 4 CONCLUSÃO

A análise das fases dos processos de criminalização revelou-se essencial para identificar a seletividade do Estado no exercício do *jus puniendi*, sobretudo porque as infinitas possibilidades de execução da criminalização primária – elaboração das leis – abarcam numerário expressivo de condutas proibidas, mas estas podem compreender penalidades mais brandas ou mais rigorosas, o que estará vinculado às relações de poder.

Da mesma forma, a criminalização secundária, materializada pela atuação das agências de controle, recai de forma mais simplificada sobre as pessoas mais vulneráveis, que não possuem meios hábeis a se defender da operação estatal. Assim, não obstante o extenso rol de comportamentos proibidos expressos por lei, somente parcela específica da população efetivamente responderá pelo ilícito, ainda que mais pessoas tenham infringido a mesma norma.

A criminalização terciária, representada pela fase de execução penal, opera com ainda mais desigualdade, especialmente em relação às penas privativas de liberdade, criando por meio de tratamento e condições estigmatizantes a figura do criminoso, que, ao revés do que dispõe a Lei de Execução Penal sobre os direitos do preso, é visto como um ser que não pertence à sociedade, e desta deve ser sempre rejeitado.

A marginalização dessas pessoas demonstra que o Direito Penal, na maioria das vezes, possui caráter discriminatório, exercendo controle social apenas em relação a grupos de alguma forma já excluídos e considerados indesejáveis. Com esse modo de operação, o Estado expõe seu alvo – investigado, indiciado, denunciado, réu ou apenado-, a um procedimento de rotulação, especialmente em casos de abertura da fase terciária, caracterizada por constantes violações à dignidade do apenado.

A atribuição de um estigma ao indivíduo desviante, tanto pelos integrantes comuns da comunidade como pelos profissionais que atuam nessas três fases, resulta na redução da identidade do *outsider* ao próprio desvio, criando a imagem do inimigo comum da sociedade. Assim, mesmo após o cumprimento da penalidade imposta em decorrência da infração praticada, a dificuldade de aceitação poderá se revelar um grande obstáculo à reintegração do preso, que seria, em tese, um dos objetivos da execução penal.

A precariedade da estrutura e organização do sistema prisional facilita a formação de grupos dentro das casas prisionais, e estes usufruem tempo suficiente para trocar experiências sobre a rotulação sofrida e sobre os crimes que ensejaram a pena. Da mesma forma, é possível que, em resposta aos padrões desumanos de tratamento e condições de vida nas celas, a união entre os presos, inclusive para a prática de novos delitos, seja alternativa viável como resposta à inércia estatal.

Nesse sentido, no segundo capítulo foi identificado que não raro as facções criminosas são formadas a partir de um pensamento comum de revide à estigmatização dos presos e retribuição do ódio à sociedade, impulsionadas pelo sentimento de irrisignação com a exclusão sofrida e pela necessidade de integrar um grupo.

Portanto, verifica-se que a rotulação presente nas fases de criminalização, especialmente na etapa terciária, em nada contribui para a diminuição dos índices de reincidência. Ao revés, constitui verdadeira motivação para que o cometimento de ilícitos tenha continuidade após o cárcere, sobretudo a partir da formação de grupos e facções criminosas.

A fim de modificar a situação exposta, há alternativas mais humanas e efetivas para atenuar a estigmatização durante o cumprimento de reprimendas, que foram sugeridas no último subcapítulo, como a criação de APACs. No entanto, uma das principais medidas hábeis à alteração desse cenário é a capacitação profissional, sobretudo pelo seu potencial de diminuir a rotulação desde a fase pré-processual.

Vale destacar que a Lei de Execução Penal – LEP, possui uma série de disposições que, se cumpridas, garantiriam maior atenuação do estigma durante o cumprimento da pena. Porém, há diversas medidas mais humanizadas que devem ser objeto de exploração, uma vez que existem alternativas diversas da prisão que, dependendo do caso concreto, garantem a efetividade da pena e possuem menores índices de reincidência.

Todavia, a melhor forma de minimizar a reincidência, no que tange à estigmatização, é a tomada de um conjunto de ações, incluindo o estabelecimento de melhores formas de acomodação, em caso de privação de liberdade, e tratamento igualitário aos apenados. Somente por meio de tratamento e condições dignas será obstada a comum redução da identidade do preso ao desvio, reduzindo, assim, a ascensão da criminalidade.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 24-36, jan. 1995. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819>>. Acesso em: 06 out. 2018.

AVENA, Norberto. **Execução penal**. – 5. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

BACILA, Carlos Roberto. **Criminologia e estigmas: um estudo sobre os preconceitos**. 4 ed.- São Paulo: Atlas, 2015;

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. Tradução de Juarez Cirino dos Santos.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução Maria Luiza X. de Borges. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BILL, Mv; ATHAYDE, Celso. **Falcão: Meninos do Tráfico**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 05 de outubro de 1988. In: PLANALTO. Legislação. Constituição. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. CP. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. In: PLANALTO. Legislação. Códigos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>

\_\_\_\_\_. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento nacional de informações penitenciárias. Atualização - junho de 2016. DEPEN/INFOPEN. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Brasília, DF. 2017. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)

\_\_\_\_\_. LEP. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. In: PLANALTO. Legislação. Códigos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 444**. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. (Súmula 444, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010). Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27444%27\).sub.>](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27444%27).sub.>)

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Comarca de Campinas: 5ª vara criminal. Processo nº 0009887-06.2013.8.26.0114. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/3/art20190301-07.pdf>>

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **As estatísticas criminais sob um enfoque criminológico crítico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1326, 17 fev. 2007. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/estat%C3%ADsticas-criminais-sob-um-enfoque-criminol%C3%B3gico-cr%C3%ADtico>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CPI Sistema carcerário**. Brasília: Edições Câmara (Centro de Documentação e Informação), Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>

CENEDEZE, Andréia. **Direitos humanos sobre uma perspectiva prisional: uma análise da penitenciária estadual de canoas**. In: xxiii seminário interinstitucional de ensino, pesquisa e extensão, 2018. Anais. Cruz Alta: Unicruz, 2018. p. 1 - 14. Disponível em: <<https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2018/XXIII%20SEMINARIO%20INTERINSTITUCIONAL/Ciencias%20Sociais%20e%20Humanidades/Mostra%20de%20Iniciacao%20Cientifica%20-%20TRABALHO%20COMPLETO/DIREITOS%20HUMANOS%20SOBRE%20UMA%20PERSPECTIVA%20PRISIONAL%20UMA%20ANALISE%20DA%20PENITENCIARIA%20ESTADUAL%20DE%20CANOAS.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre direitos humanos**. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm)>

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOFFMAN, Erving. **Estigma - notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: Ltc, 2004. Tradução de Mathias Lambert.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2015. Tradução de Dante Moreira Leite.

HELPEZ, Sintia Soares. A entrada da sociologia na cena do crime: uma breve revisão literária. **Revista Café Com Sociologia**, [s.l.], v. 3, n. 3, p.141-160, dez. 2014. Quadrimestral. Disponível em: <<https://revistacafecomsociologia.com/revista/index.php/revista/article/view/399>>. Acesso em: 10 out. 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Reincidência Criminal no Brasil**. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf)>

LARRAURI, Elena. **La Herencia de La Criminologia Critica**. Madrid: Ed. Siglo Veintiuno de España. 1992. Disponível em: <[http://www.derechopenalened.com/libros/la\\_herencia\\_de\\_la\\_criminologia\\_critica\\_larrauri.pdf](http://www.derechopenalened.com/libros/la_herencia_de_la_criminologia_critica_larrauri.pdf)>

LIMA, Ana Luísa. **A falibilidade do sistema prisional e do objetivo ressocializador da pena frente à teoria criminalística do labelling approach**. 2013. Disponível em: <[http://cac.php.unioeste.br/eventos/conape/anais/ii\\_conape/Arquivos/direito/Artigo3\\_6.pdf](http://cac.php.unioeste.br/eventos/conape/anais/ii_conape/Arquivos/direito/Artigo3_6.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2018.

MACHADO, Nicaela Nara Borgo Cypriano. Usuário ou traficante? A seletividade penal na nova lei de drogas. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza - Junho de 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3836.pdf>>

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil**. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 11, n. 2, p.10-29, ago. 2017. Disponível em: <<http://www.revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/854>>. Acesso em: 01 maio 2019.

MARTINI, Márcia. A seletividade punitiva como instrumento de controle das classes perigosas. **MPMG Jurídico**, Minas Gerais, v. 3, n. 11, p.45-47, dez. 2007. Disponível em:

<<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/650/3.4.1%20A%20seletividade%20punitiva.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

MELLIM FILHO, Oscar. **Criminalização e Seleção no Sistema Judiciário Penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2010.

MOREIRA, Reinaldo Daniel. Notas sobre a seletividade do sistema penal. **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**, Juiz de Fora, v. 8, p.1-16, jun. 2010. Semestral. Disponível em: <<http://re.granbery.edu.br/artigos/MzU1.pdf>> Acesso em: out. 2017.

MOREIRA, Jaqueline Aparecida Cordeiro, SANTOS, Mayta Lobo dos. Justiça restaurativa pelo enfoque das práticas circulares e da comunicação não-violenta (CNV). **Anais do EVINCI – UniBrasil**. Curitiba, v. 3. N. 2, p. 295-303. 3, mar. 2018. Disponível em:

<<http://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/3439/3063>>. Acesso em: maio de 2019..

MUHLE, Elizana Prodorutti. **A prisão terrena no paraíso celestial: APAC, uma alternativa humana ao cumprimento da pena privativa de liberdade**. Porto Alegre, 2013.

MUNIZ, Montgomery Wellington. **Bandido bom é bandido morto! (?)**. BDJur, Brasília. Dez. 2009. Disponível em <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/26428>>

OLIVEIRA, Hilderline Câmara de. **A falência da política carcerária brasileira**. São Luis – Ma. III Jornada Internacional de Políticas Públicas, Questão Social e Desenvolvimento no Século XXI, 2007. Disponível em: <<http://www.joinpp2013.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoF/7747d19a7e9a8726e4faHilderline.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

PASTANA, Débora. Justiça Penal Autoritária e Consolidação do Estado Punitivo no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 17, n. 32, p.121-138, fev. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v17n32/v17n32a08.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PÊCEGO, Antonio José F. de S.; SILVEIRA, Sebastião Sérgio da. **Antecedentes e Reincidência Criminais: Necessidade de releitura dos institutos diante dos novos paradigmas do Direito Penal**. Justiça e Sistema Criminal, Curitiba, v. 5, n. 9, p.183-197, jul. 2013. Semestral. Disponível em: <<https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/25/22>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

RICCI, Camila Milazotto. A seletividade do direito penal. **Revista Thêma Et Scientia**, Cascavel, v. 2, n. 1, p.16-21, jun. 2012. Semestral. Disponível em: <<http://www.themaetscientia.fag.edu.br/index.php/RTES/issue/view/3>>. Acesso em: 10 out. 2018.

SANTOS, Fernando de Oliveira et al (Org.). **Criminologia em Foco: Pelas sendas de um Direito plural, sensível e emancipatório**. Salvador: Mente Aberta, 2013. Disponível em: <[http://www.academia.edu/11489251/Criminologia\\_em\\_Foco\\_pelas\\_Sendas\\_de\\_um\\_Direito\\_Plural\\_Sens%C3%ADvel\\_e\\_Emancipat%C3%B3rio\\_Pref%C3%A1cio\\_](http://www.academia.edu/11489251/Criminologia_em_Foco_pelas_Sendas_de_um_Direito_Plural_Sens%C3%ADvel_e_Emancipat%C3%B3rio_Pref%C3%A1cio_)>. Acesso em: 10 out. 2018.

SANTOS, Vinicius Luiz Zoanys dos. **O negro, o racismo, a exclusão social e a relação dos estigmas com a seletividade do sistema penal**. 2014. 59 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37861/125.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

SAPORI, Luis Flávio; SANTOS, Roberta Fernandes e MAAS, Lucas Wan Der. Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no brasil: o caso de minas gerais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. 2017, vol.32, n.94. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092017000200509&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092017000200509&lng=en&nrm=iso)>. Epub July 13, 2017. ISSN 1806-9053. <http://dx.doi.org/10.17666/329409/2017>. Acesso em 22 mar. 2019.

SELL, Sandro César. **A etiqueta do crime: considerações sobre o "labelling approach"**. 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/13349-13350-1-PB.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, João Carlos Carvalho da. **Considerações acerca da função da pena a partir de uma abordagem criminológica**. Argumenta Journal Law, Jacarezinho. 2013. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/113/113>>. Acesso em: 06 out. 2018.

SOARES, Luiz Eduardo; BILL, Mv; ATHAYDE, Celso. **Cabeça de Porco**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

SOARES FILHO, Marden Marques; BUENO, Paula Michele Martins Gomes. **Demografia, vulnerabilidades e direito à saúde da população prisional brasileira**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, p. 1999-2010, July 2016. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232016000701999&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016000701999&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 27 de abril de 2019.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Zahar. Tradução de: André Telles, 2001.

WERMUTH, Maiquel Dezordi. **Cultura do medo e criminalização seletiva no Brasil**. São Paulo: Amazon. 2015.

XAVIER, Arnaldo. **A construção do conceito de criminoso na sociedade capitalista: um debate para o Serviço Social**. Katálysis, Florianópolis, v. 11, n. 2, p.274-282, 19 jun. 2008. Semestral. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/viewFile/S1414-49802008000200013/8328>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

ZAFFARONI, Eugênio Raul et. al. **Direito Penal Brasileiro – I**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2001.

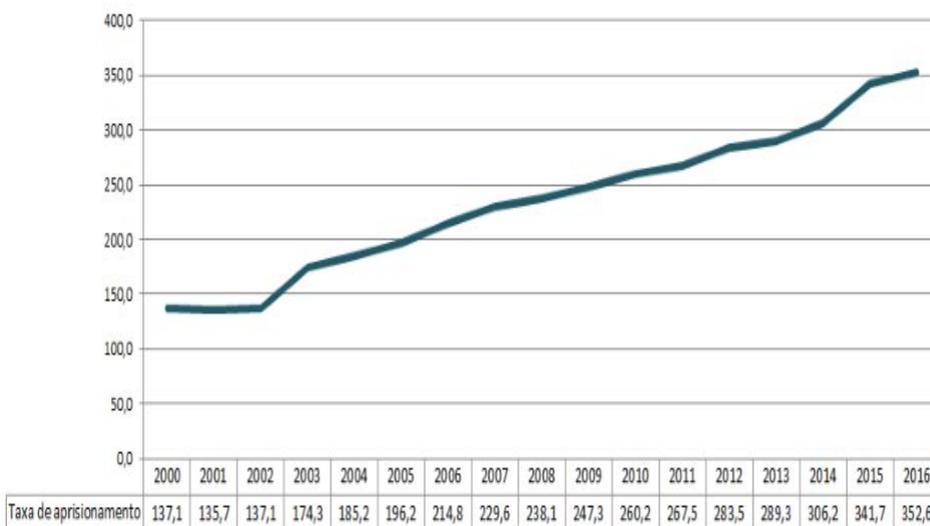
ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2ª ed. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, J. Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro** – 9. ed rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2011.

## ANEXOS

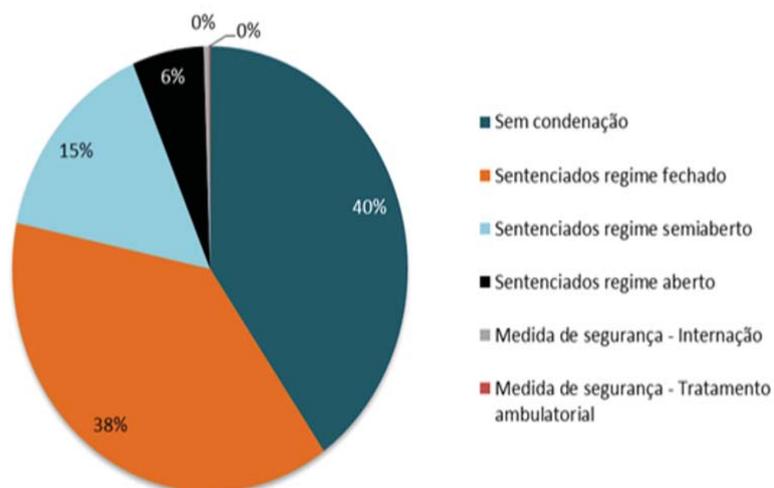
### ANEXO A – Gráficos sobre a população carcerária brasileira – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen

Gráfico 3. Evolução da taxa de aprisionamento no Brasil entre 2000 e 2016



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, dezembro de cada ano; DATASUS.

Gráfico 5. Pessoas privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime<sup>14</sup>



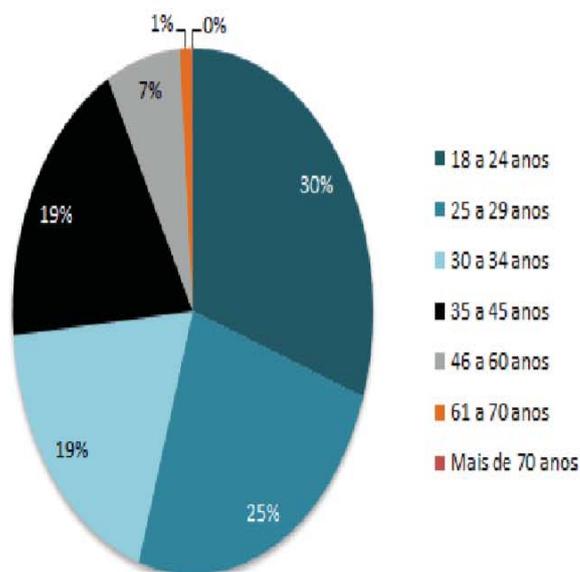
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

**Gráfico 11. Evolução da população prisional, vagas e déficit de vagas entre 2000 e 2016<sup>20</sup>**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, dezembro de cada ano.

**Gráfico 16. Faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

## ANEXO B – Principais pesquisas sobre reincidência, conforme IPEA

QUADRO 1  
Principais pesquisas nacionais sobre reincidência

Autor	Título	Conceito de reincidência utilizado na pesquisa	Taxa de reincidência
Sérgio Adorno; Eliana Bordini	<i>A Prisão sob a Ótica de seus Protagonistas: itinerário de uma pesquisa.</i>	Reincidência criminal – mais de um crime, condenação em dois deles, independentemente dos cinco anos.	São Paulo: 29,34%.
Sérgio Adorno; Eliana Bordini	<i>Reincidência e Reincidentes Penitenciários em São Paulo (1974-1985).</i>	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança.	São Paulo: 46,3%.
Julita Lemgruber	<i>Reincidência e Reincidentes Penitenciários no Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro.</i>	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança. Segundo a autora: "compreende reincidente penitenciário como quem tendo cumprido (tal) pena ou (tal) medida de segurança, veio a ser novamente recolhido a estabelecimento penal para cumprir nova pena ou medida de segurança" (Lemgruber, 1989, p. 45).	Rio de Janeiro: 30,7%.
Túlio Kahn	<i>Além das Grades: radiografia e alternativas ao sistema prisional.</i>	Reincidência penal – nova condenação, mas não necessariamente para cumprimento de pena de prisão. Segundo Kahn, pode-se assumir que nos casos de crimes mais graves os conceitos de reincidência penal e reincidência penitenciária medem basicamente as mesmas coisas, uma vez que crimes graves quase sempre são punidos com prisão.	São Paulo: 50%, em 1994; 45,2%, em 1995; 47%, em 1996; na década de 1970, a taxa não passou de 32%.
Depen	Dados de 2001 para Brasil e de 2006 para Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro.	Reincidência penitenciária – considerando presos condenados e provisórios com passagem anterior no sistema prisional.	Brasil: 70%; e Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro: 55,15%.

Fonte: Pesquisa Ipea/CNU, 2013 (revisão bibliográfica).

Elaboração dos autores.

## ANEXO C – Dados e registros fotográficos coletados pela CPI do Sistema Carcerário

### Facções:



56

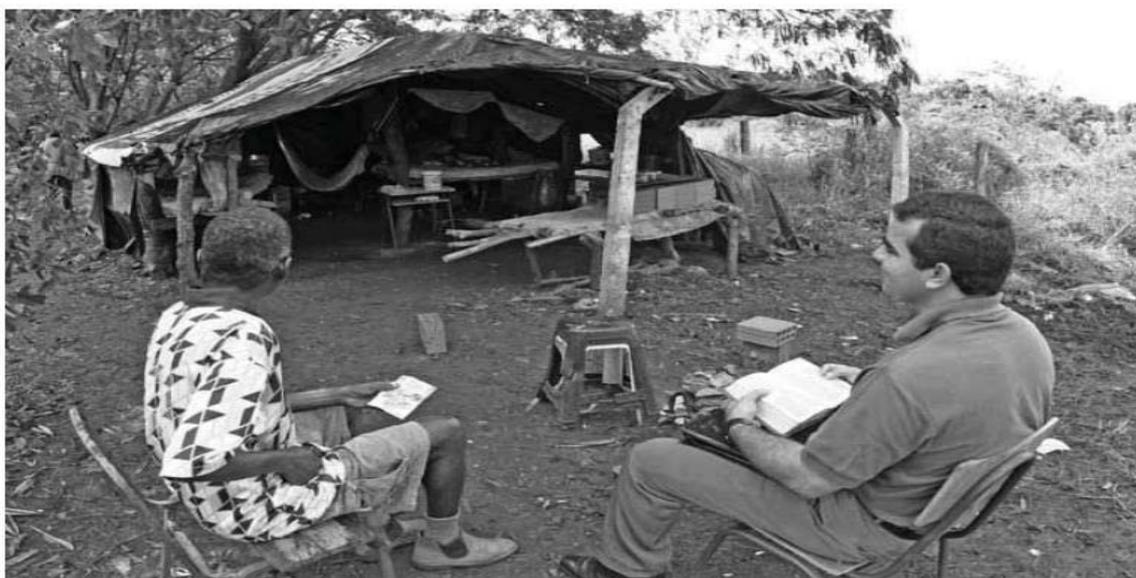
#### Organizações

São várias as siglas e nomenclaturas das facções criminosas, que atuam, principalmente, no Rio de Janeiro e São Paulo. Destacam-se, em São Paulo: **PCC** – Primeiro Comando da Capital; **TCC** – Terceiro Comando da Capital; **CRBC** – Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade; **CDL** – Comando Democrático da Liberdade e **Seita Satânica**. No Mato Grosso do Sul são conhecidas as facções: **PCMS** – Primeiro Comando do Mato Grosso do Sul, e os “**Manos**”. No Rio de Janeiro: **CV** – Comando Vermelho; **TC** – Terceiro Comando; **ADA** – Amigos dos Amigos; **IDI** – Inimigos dos inimigos e **AI** – Amigos de Israel.



Facções Criminosas dominam Prisões pelo Brasil

### Fotografia registrada na Colônia Penal Agrícola de Mato Grosso do Sul:



Barracões, Lixo, Porcos: Um absurdo em Mato Grosso do Sul

P. 162.

Fotografias registradas em visita ao Instituto Penal Masculino Paulo Sarasate – IPPS – Aquiraz/ Ceará:



Humilhação e Descaso: Comida servida em sacos plásticos.



Ceará: comida servida no “saco” é comida com as mãos

**Fotografia registrada no Presídio Feminino de Florianópolis:**



Dep. Jusmari Oliveira confere junto às presas a falta de assistência e espaço

P. 168

**Registros fotográficos do Presídio Central, atual Cadeia Pública de Porto Alegre/RS:**



Acredite: “isto” é uma cela no Presídio Central de Porto Alegre

P. 170



Presidio Central de Porto Alegre, o pior visitado pela CPI

P. 171